



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**CONCLUSÃO**

Aos 09 dias do mês de Janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Franklin Vieira dos Santos. Eu, \_\_\_\_\_ Rosimar Oliveira Melocra - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 3ª Vara Criminal**

**Processo: 0029941-17.2007.8.22.0501**

**Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)**

**Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia**

**Denunciado: José Carlos de Oliveira; Moisés José Ribeiro de Oliveira; Haroldo**

**Augusto Filho; Luciane Maciel da Silva Oliveira; Terezinha Esterlita Grandi Marsaro;**

**José Ronaldo Palitot; Julio César Carbone; Márc**

**Vítima: Administração Pública**

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, JOSÉ RONALDO PALITOT, JÚLIO CÉSAR CARBONE, MÁRCIO SANTANA OLIVEIRA e DENERVAL JOSÉ DE AGNELO**, onde se imputa a prática de crimes contra a Administração Pública.

Segundo a denúncia, com base em notícias divulgadas pela Rede Globo de Televisão, iniciadas com gravações realizadas pelo então Governador do Estado, houve várias investigações realizadas pela Polícia Federal chegando-se a vários ilícitos praticados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO. Dentre as irregularidades apontadas, apuraram-se irregularidades na contratação da empresa MS. S DE OLIVEIRA INFORMÁTICA – EPP pela ALE/RO.

Sustenta o Ministério Público que **JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO**, contando com a colaboração de **LUCIANE, JOSÉ RONALDO, TEREZINHA, JÚLIO CÉSAR e DENERVAL**, fraudaram licitações, superfaturaram preços e desviaram recursos da ALE/RO. Para tanto, valeram-se do fato de serem servidores públicos para praticarem os crimes.

A denúncia descreve quatro fatos: fraudes em licitações, superfaturamentos e entrega de materiais diversos dos adquiridos, peculato e lavagem de dinheiro.

**Segundo a denúncia, a fraude em licitações resultou no comprometimento de quatro certames, sendo eles os procedimentos n. 00215/2005, 00216/2005, 00325/2005 e 00337/2005.**

**Dos procedimentos n. 00215/2005 e 00216/2005, para aquisição de cartuchos de tinta e tonners para impressoras.**

A atuação dos agentes visava favorecer a empresa M.S., de propriedade de **MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA**. Mesmo tendo os mesmos objetos, foram fracionados para possibilitar que a empresa vencedora fosse escolhida para receber o dinheiro público.

No procedimento n. 00215, além da empresa vencedora (M.S.), somente participou do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

certame a empresa Santana & Lima, ambas representadas pelo MÁRCIO, proprietário da vencedora e procurador da Santana & Lima. Esta desistiu de participar do certame, deixando a M.S. sem concorrentes, vencendo sozinha, cujo valor adjudicado foi de R\$ 400.558,00.

Além disso, antes da abertura do certame, as empresas Santana & Lima, M.S. de Oliveira e D.J. de Agnelo teria realizado cotação de preços. Estas mesmas empresas também realizaram a cotação de preços no procedimento licitatório n. 00216/2005, cujos objetos eram os mesmos do procedimento n. 00215/2005. Ao largo disso, as proximidades das datas de instauração e conclusão dos procedimentos demonstram que o fracionamento visava fraudar a Fazenda Pública.

No procedimento n. 00216/2005, a licitação ocorreu na modalidade carta-convite, tendo participado as empresas M.S. de Oliveira, D.J. de Agnelo e Magno Comércio e Construções Ltda. Esta última tem como sócia-proprietária a denunciada LUCIANE, que à época dos fatos era Secretária do HAROLDO AUGUSTO FILHO, um dos denunciados. Este último era proprietário de fato da empresa. A empresa Magno Comércio participou para dar ares de legalidade ao certame. Todavia, quem providenciou todos os documentos para a sua participação no certame foi o MÁRCIO.

Não bastasse isso, a M.S. de Oliveira recebeu pagamento antecipado da ALE/RO, antes mesmo da homologação e adjudicação da licitação n. 00215/2005, sendo o pagamento realizado em quantia superior à metade do valor adjudicado, cuja cheque foi entregue diretamente à pessoa de MOISÉS DE OLIVEIRA, e não para o proprietário da empresa.

Os pagamentos eram realizados sem previa emissão de nota fiscal. Portanto, sem despesa liquidada.

A empresa vencedora do certame não tinha suporte econômico-financeiro para cumprir as obrigações assumidas, tendo recorrido a terceiros, inclusive agiotas, para fornecer o material de baixa qualidade. Além disso, sequer possuía sede no local indicado e estava com inscrição estadual suspensa. Também não destacou ICMS nas notas fiscais emitidas.

**Do procedimento n. 00337/2005, para aquisição de material de limpeza, copa e cozinha.**

As cotações de preços foram realizadas entre as empresas V.G. DE LIMA, M.S. DE OLIVEIRA e SANTANA & LIMA. Além destas também participaram e sagraram-se vencedoras as empresas D.J. DE AGNELO (R\$ 7.934,0) e A.J. BARANCELLI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES (R\$ 28.404,30), juntamente com a M.S. DE OLIVEIRA (R\$ 21.443,00).

A empresa V.G. DE LIMA era de propriedade da VALDENIZA GONÇALVES DE LIMA. Não foi localizada a sua sede. A proprietária negou ter fornecido cotação para concorrer. Afirma que naquela época a empresa estava inativa.

A empresa A.J. BARANCELLI consta que é de propriedade de ANÉDIO JOÃO ARANCELLI. Não se localizou tal pessoa e nem sequer sabe se existe fisicamente. Considerando o que aconteceu com a empresa V.G. DE LIMA, presume-se que também houve fraude, pois a empresa estava desativada havia anos antes.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

A empresa D.J. DE AGNELO é de propriedade de DENERVAL JOSÉ DE AGNELO. Figurou nas licitações forjadas em troca de participação nos valores apurados. Os fatos permitem concluir que o DENERVAL tinha conhecimento das fraudes.

**Do procedimento n. 00325/2005, para aquisição de material de expediente.**

As cotações de preços também eram fraudulentas, pois realizadas entre as empresas M.S. DE OLIVEIRA, V.G. DE LIMA e SANTANA & LIMA LTDA. Os convites foram expedidos para as empresas IMEDIATA COMERCIAL E EDITORA LTDA, GRAFF-NORTE GRÁFICA E EDITORA LTDA e M.S. DE OLIVEIRA.

As adjudicações foram em favor da M.S. DE OLIVEIRA (R\$ 50.181,00) e IMEDIATA (R\$ 26.660,25). Esta última recebeu o pagamento, mas não emitiu nota fiscal. Quando era aberta uma licitação, outras empresas simulavam participação, possibilitando a vitória da empresa M.S. DE OLIVEIRA. As empresas que participavam do certame era a SANTANA & LIMA LTDA, MAGNO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, D.J. DE AGNELO – EPP, V.G. DE LIMA – ME, IMEDIATA COMERCIAL E EDITORA LTDA e M.S. DE OLIVEIRA INFORMÁTICA – EPP, estas últimas sendo as favorecidas.

A empresa M.S. OLIVEIRA era de propriedade do acusado MÁRCIO SANTANA. Este mesmo acusado também era o procurador da empresa SANTANA & LIMA. A MAGNO tem como sócia-proprietária a denunciada LUCIANE, que na época dos fatos era secretária do denunciado HAROLDO. LUCIANE agia a mando de HAROLDO, sendo este o proprietário de fato da empresa. Quem teria providenciado toda a papelada para a MAGNO participar da licitação foi o acusado MÁRCIO SANTANA.

A M.S. recebeu o pagamento antes mesmo de ser homologada e adjudicada uma das licitações. Este valor foi entregue diretamente para o MOISÉS DE OLIVEIRA.

A empresa D.J. DE AGNELO – EPP, pertence ao acusado DENERVAL e permitiu que sua empresa participasse da fraude, beneficiando-se com parcela do valor auferido.

A empresa IMEDIATA também se viu vencedora de uma licitação. Recebeu pagamento, mas não emitiu nota fiscal.

A empresa V.G. DE LIMA pertence à VALDENIZA GONÇALVES DE LIMA. A proprietária afirmou não ter participado de nenhum procedimento licitatório na ALE/RO, mesma situação constatada em relação à ANÉDIO BARANCELLI, que também teve sua empresa utilizada à sua revelia.

As licitações tiveram homologações e adjudicações de lavra do JOSÉ CARLOS, então presidente da ALE/RO. Este agia através de seu irmão, MOISÉS, que indicava as empresas que participariam das licitações, bem como os preços a serem contratados.

As fraudes aconteceram devido à conduta, consciente e voluntária de JÚLIO CESAR CARBONE, que era presidente da comissão de licitação da ALE/RO e de JOSÉ RONALDO PALITOT, anterior presidente da comissão de licitação, mas depois da investidura de JÚLIO CÉSAR, permaneceu com ascendência sobre a comissão.

HAROLDO AUGUSTO FILHO e LUCIANE MACIEL DA SILVA tinham domínio dos fatos que



resultavam na escolha da M.S. como vencedora dos certames, bem como pela participação da empresa MAGNO.

#### **Do superfaturamento e a entrega de materiais diversos dos adquiridos.**

Na prática deste crime, a ALE/RO adquiria da M.S. DE OLIVEIRA cartuchos de tintas originais para impressoras. Os preços da aquisição eram superiores ao valor de mercado. Além disso, eram entregues cartuchos remanufaturados, com preços inferiores aos originais.

#### **Do Peculato.**

Entre os meses de Maio a Novembro de 2005, os acusados JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO contando com a colaboração de LUCIANE, TEREZINHA, JOSÉ RONALDO e JÚLIO CÉSAR desviaram em proveito próprio e de terceiros, a quantia de R\$ 106.200,00 pertencente à ALE/RO.

Os acusados utilizavam os procedimentos licitatórios fraudulentos para desviar valores do Erário Público. MÁRCIO fazia saques diretamente no caixa, utilizando cheques emitidos pela ALE/RO. Os cheques eram emitidos pela TEREZINHA, que ocupava o cargo de diretora financeira. Eram assinados pela TEREZINHA em conjunto com JOSÉ CARLOS. Também contava com a participação de JOSE RONALDO e JÚLIO CÉSAR que tinham o controle das licitações e entabulavam com MÁRCIO os termos da entrega dos cheques sem a efetiva contraprestação por parte da empresa.

HAROLDO atuava como responsável financeiro para a arrecadação ilícita dos recursos, que eram repassados para o JOSÉ CARLOS e MOISÉS, ou para quem estes determinassem. HAROLDO era auxiliado por sua secretária, LUCIANE. Ambos adotavam medidas necessárias para a captação e controle dos recursos obtidos ilicitamente dos cofres da ALE/RO.

MÁRCIO levava para a sede da empresa HMCO, de propriedade de HAROLDO, dinheiro com origem nos negócios escusos contra a ALE/RO.

#### **Da Lavagem de dinheiro.**

O direcionamento das licitações para favorecer a empresa M.S. tinha por objetivo a sangria dos cofres da ALE/RO. Desta forma, os recursos migravam dos cofres da ALE/RO para contas bancárias mantidas pela empresa e eram sacadas em espécie pelo MARCIO, que repassava os valores para HAROLDO. Este administrava as finanças da organização criminosa que se instalou na ALE/RO. HAROLDO contava com a colaboração de LUCIANE para posteriormente fazer chegar o dinheiro nas mãos de JOSÉ CARLOS e MOISÉS. Também participavam com suas condutas, o JOSÉ RONALDO, JÚLIO CÉSAR e TEREZINHA que agiram de forma ordenada para dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação do dinheiro público proveniente de crime contra a administração pública.

Desta forma, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ RONALDO PALITOT, JÚLIO CÉSAR CARBONE e MÁRCIO SANTANA OLIVEIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 312, *caput* c/c art. 71, ambos do CP c/c art. 90 e 96 da Lei



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

n. 8.666/93 c/c art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, por quatro vezes em concurso material. DENIVAL JOSÉ DE AGNELO, como incurso nas penas do art. 90 da Lei n. 8.666/93. TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, como incurso nas penas do art. 312 do CP, c/c art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, por quatro vezes em crime continuado.

Os acusados JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO, LUCIANE, JOSÉ RONALDO, JÚLIO CÉSAR e TEREZINHA foram citados e apresentaram suas defesas, tendo o juízo rejeitado as preliminares apresentadas, determinando a continuidade do feito.

Os acusados MÁRCIO e DENIVAL foram citados por edital e posteriormente foi decretada a revelia nos termos do art. 366 do CPP. O feito encontra-se aguardando a prisão com relação a estes.

Em instrução foram ouvidas as testemunhas relacionadas pelas partes.

As alegações finais vieram por memoriais, tendo o Ministério Público pleiteado a condenação na forma de todos os acusados, atentando-se para a colaboração efetivada por HAROLDO FILHO, LUCIANE e TEREZINHA.

Em alegações finais, a defesa de JOSÉ CARLOS apresentou preliminares e, no mérito, após fazer comentários acerca de outros procedimentos, sustenta que nunca foi beneficiado pelas empresas que participaram do certame licitatório. Não foi realizada perícia confiável. Diz-se vítima de perseguição política patrocinada pelo ex-governador Ivo Cassol. Sustenta que não aconteceu o crime de peculato. Quando muito, teria acontecido o delito de fraude à licitação. Juntou outros documentos.

MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, através da DPE, apresenta alegações finais sustentando que não praticou os crimes denunciados. Não foi apresentada prova de que tenha se apropriado ou desviado valores em proveito próprio. Contribuiu para os esclarecimentos dos fatos neste e em outros processos. Requer a absolvição e, em caso de condenação, a pena no mínimo legal.

As alegações finais de HAROLDO FILHO e LUCIANE MACIEL também trouxeram preliminares. No mérito, sustentam que colaboraram para a persecução criminal. Não merecem punição em relação aos primeiro e segundo fatos denunciados, pois não participaram dos procedimentos de licitação. No máximo agiram de forma desidiosa, mas como não existe a figura culposa, em conformidade com o interrogatório prestado na fase policial, suas condutas restringiram-se no desvio dos valores dos contratos já concluídos. HAROLDO ficou responsável pelo gerenciamento do caixa criado pelo presidente da ALE/RO. A tarefa de LUCIANE restringia-se em fazer transportar os valores para quem HAROLDO determinasse. Essas condutas foram admitidas pelos acusados. No entanto, em relação às demais condutas, não existem provas de suas participações. Afirma que o terceiro fato denunciado aconteceu após já não terem participação do chamado grupo forte da ALE/RO, pois tinham sido afastados das funções, juntamente com Moisés, desde a divulgação de uma reportagem pelo programa Fantástico que se deu em Maio/2005. As irregularidades cometidas a partir de Maio/2005 não lhes podem ser atribuídas. Em conformidade com a denúncia, o segundo pagamento teria acontecido em 11/11/2005, quando HAROLDO estava preso no Centro de Correição, juntamente com MARLON e MOISÉS. Portanto, não poderia ter gerenciado esta quantia. Comenta sobre a sua colaboração espontânea e o direito aos efeitos dela decorrentes. Pleiteiam seja concedido o



perdão judicial, pois satisfazem os requisitos do instituto previsto na legislação. Alternativamente pedem a diminuição da pena.

TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO não trouxe questões preliminares em sede de alegações finais. No mérito, sustenta que, em relação às fraudes a licitações, não há menção de sua participação. No alegado superfaturamento, não se mencionou qualquer participação da acusada. No peculato, também não se mencionou nenhuma participação da acusada. Em relação à acusada, a denúncia restringe em descrever que a TEREZINHA atuava em conformidade com as ordens do presidente da ALE/RO, em subordinação hierárquica. No crime de lavagem de dinheiro, não se mencionou a participação da acusada. Destaca a colaboração da TEREZINHA com as investigações. Sustenta que as provas existentes foram produzidas na fase inquisitorial, sem o contraditório. Não existe relevância causal da conduta de TEREZINHA, notadamente subjetiva, na formação da organização criminosa. O ambiente administrativo existente na ALE/RO não permitia sequer questionamento por parte dos servidores. Sustenta a ocorrência de coação moral irresistível. Também sustenta a incidência da obediência hierárquica. Estas circunstâncias atingem a liberdade, ficando a vontade da pessoa reduzida aos interesses do mandante, incidindo na culpabilidade. Reclama a sua absolvição. Alternativamente, pleiteia a diminuição de sua pena. Também de forma alternativa, pleiteia o enquadramento de sua conduta em crimes diversos do denunciado.

O JÚLIO CÉSAR CARBONE também apresenta questões preliminares. No mérito, alegou que não havia superfaturamento nos preços praticados. Ao largo disso, as cotações já chegavam prontas em suas mãos. Quem tinha a incumbência de constatar a qualidade do material não era o acusado. A entrega e o pagamento aos fornecedores não era do alcance do acusado, que apenas realizada as licitações. Nunca fez ajuste ou qualquer ato ilícito em benefício próprio ou de terceiro. Mesmo estando CARBONE à frente da comissão de licitação, quem tinha poder de mando era o acusado PALITOT, ex-presidente da comissão. Se ocorreu fracionamento irregular na licitação, deve ser atribuído a Renato Nóbile. Não existem provas contra o réu, seja na fase policial ou judicial. As provas indicam a responsabilidade em face da pessoa de Renato Nóbile. Afirma que nunca teve conhecimento ou participação em qualquer irregularidade, agindo sempre de boa-fé. Pediu a absolvição.

As alegações finais de JOSÉ RONALDO PALITOT apresentam questões preliminares processuais. No mérito, afirma que deixou a comissão de licitação antes dos fatos denunciados, não participando de qualquer fraude. A acusação vale-se de suposições para imputar ao acusado a prática dos crimes denunciados. Pediu a absolvição.

### **É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de processo crime em alegação de crime contra a Administração Pública.

Os crimes denunciados são os seguintes:

#### **Peculato.**

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*



***Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.***

• ~ 1º - *Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*

**Funcionário público**

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

§ 2º - ***A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.***

No mesmo sentido, o art. 84 da Lei n. 8.666, que amplia o conceito, tratando as pessoas envolvidas como servidor público.

*Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.*

(• c)

§ 2º ***A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.***

**Crimes contra a lei de licitações.**

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

***Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.***

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada.*

***Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.***

**Crimes de lavagem de dinheiro**



*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (• c) V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

**Pena: reclusão de três a dez anos e multa.**

#### **DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS.**

Várias preliminares processuais já foram analisadas na fase oportuna, não sendo pertinente uma reavaliação sob esta ótica.

No entanto, alguns acusados, como é o caso do JOSÉ CARLOS, apresentaram as impugnações processuais somente nas alegações finais, compelindo o juízo a analisá-las, apesar de ter vindo extemporânea.

Vamos à avaliação.

#### **Recusa do Ministério Público em oferecer denúncia contra todos os deputados.**

Esta preliminar foi inadequadamente trazida neste feito, pois aqui não se está apurando os fatos relatados neste ponto. Apesar de se ter feito referência à folha paralela e outros eventos que envolvem outros deputados, a denúncia está cuidando da prática de crimes decorrentes de fraudes em licitações.

Não bastasse isso, descarta o acusado que o Ministério Público é titular da ação penal e somente ao promotor de justiça cabe avaliar a pertinência de mover a ação contra uma ou outra pessoa, depois de avaliar as evidências que julga ser suficiente para o processamento da demanda.

#### **Parcialidade de todos os juízes e desembargadores, promotores e procuradores da justiça do Estado de Rondônia.**

O pedido de suspeição de todos os juízes deste Estado, não deve prosperar. O argumento apresentado funda-se na alegação de que o outro denunciado teria total controle dos juízes e desembargadores deste Estado. Todavia, além do argumento ser genérico, não se apresentou qualquer fato objetivo que sustente a alegação.

Não bastasse isso, o enfrentamento desta questão deve obedecer aos ditames do CPP, art. 396-A, • 1º. Ou seja, caso a parte entenda adequado deveria propor a medida processual adequada, provocando um incidente de exceção de suspeição para ter curso e ser processado em apartado.

#### **Tribunal de exceção.**

Esta é apenas mais uma alegação desprovida de qualquer razoabilidade.

No caso dos autos o juízo foi definido através de regras processuais pré-definidas, vindo o feito para este juízo através de sorteio não se vislumbrando, sequer em tese, desobediência



à garantia Constitucional.

#### **Investigação por parte da polícia federal.**

Insurge-se a defesa do réu José Carlos arguindo nulidade no processo porque a denúncia inaugural veio respaldada em inquérito policial federal, constituindo atividade estranha a sua competência, portanto, violou o princípio do devido processo legal.

Não vislumbro a nulidade apontada. A atividade policial constitui espécie de atividade administrativa não desenvolvendo atividade jurisdicional, não se podendo falar em competência e sim atribuição. De igual forma a prova colhida pela autoridade policial constitui informação sujeita a confirmação em Juízo, não sendo sequer obrigatório a fase investigatória, podendo o Ministério Público obter provas por outros meios para respaldar a denúncia inaugural.

Assim, não pode gerar nulidade no processo judicial eventual vício do inquérito policial. A questão está em que a prova produzida naquela fase será acreditada ou desacreditada em Juízo e no caso dos autos, não se especializou nenhum efeito específico em qualquer das provas produzidas, respaldando a pretensão na condição funcional de quem a acolheu.

#### **Ofensa ao princípio do promotor natural e suspeição do promotor João Francisco.**

Mais uma vez, deve-se atentar que o enfrentamento desta questão deve obedecer aos ditames do CPP, art. 396-A, • 1º devendo a parte interessada propor o incidente processual adequado, motivo pelo qual deixo de apreciar a alegação e sequer ouvir os exceptos.

#### **Prevenção com os feitos da 2ª Vara Criminal e a conexão entre as várias ações em curso.**

A preliminar apresentada em relação prevenção não poderá ser reconhecida posto que apesar de mesmos tipos de crimes os fatos narrados nesta denúncia são diversos aos demais, inclusive, com acusados diferentes, embora haja indicação de um mesmo contexto de ação, situação que poderá ser conhecido com todos os feitos julgados na fase de execução das penas, numa eventual unificação de penas. Mesma situação em relação a eventual conexão entre os feitos.

#### **Inexistência de perícia válida.**

A defesa do acusado José Carlos alega que houve infringência ao disposto no art. 158 e 159 do Código de Processo Penal, posto que não foram realizadas perícias na apuração dos delitos ora em julgamento, uma vez que tratam de delitos que deixam vestígios, não havendo, portanto, materialidade.

A afirmativa da defesa não deve prosperar, posto que as perícias necessárias foram elaboradas e assinadas por dois peritos oficiais do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, como se pode verificar dos laudos juntados às fls. 516/546, 548/549, 691/698, 699/703 e 744/760. Conclui-se, portanto, que além de haver perícias, estas obedeceram *in totum* o comando dos art. 158 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, afasto esta preliminar.



### **Imprestabilidade da delação premiada e a inconstitucionalidade do instituto.**

Hoje se valora relativamente tal prova: ainda que não possa ser considerada de forma incontestável, tampouco se pode concebê-la como meio de prova imprestável. Relativizou-se, portanto, o seu valor probatório. Esta tendência doutrinária consubstanciou-se, entre nós, no art. 197 do CPP. Pelo sistema do livre convencimento, o Juiz “*deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância*”.

Ademais a delação como as demais provas serão valoradas no conjunto na formação da convicção do julgador, não havendo como retirar ou crescer valor nos autos.

### **Falta de correlação entre os fatos denunciados e a tipificação sugerida. Inépcia da inicial por equívoco na adequação típica.**

Quanto à falta de correlação quanto aos fatos relatados e o tipo penal sugerido na denúncia, trata-se de questão de mérito, e com ele será analisado.

A defesa deste acusado, arguiu não ser funcionário público, não podendo, portanto, ser acusado dos crimes a ele imputados na denúncia.

Conforme prevê o art. 30 do Código Penal não se comunicam as circunstâncias ou as condições de caráter pessoal, ressalvado quando elementares do crime. Na hipótese prevista no art. 3º, II da Lei 8.137/90, a condição de funcionário público é elementar do tipo penal. Desse modo, um agente que não seja funcionário público, mas que participe na conduta criminosa de outra pessoa (funcionário público) tipificada nos termos daquele artigo poderá responder pelo crime juntamente com o funcionário público que praticou o crime.

### **Inépcia da inicial, pois não se demonstrou qual a participação de cada acusado.**

A demanda foi proposta em face de vários réus. A denúncia trouxe informações suficientes para que cada um dos acusados tivesse conhecimento acerca da imputação que lhe fora dirigida, não se podendo exigir que o órgão de acusação discorra minuciosamente sobre a conduta de cada um dos acusados, bastando que seja trazido o suficiente para tomar conhecimento da imputação, o que efetivamente aconteceu.

Nesse sentido, o STJ:

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE SEQUESTRO NA FORMA TENTADA, TORTURA EM CONCURSO MATERIAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESCONHECIMENTO DE TODOS OS INTEGRANTES QUE NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. 2. Admite-se a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou*



*que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. 3. A inicial acusatória, não obstante denuncie formalmente apenas 3 pessoas, aponta para a existência de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados. O desconhecimento da autoria de algum envolvido não descaracteriza o crime de formação de quadrilha ou bando, se há prova da associação estável de mais de três pessoas. Precedentes do STF e do STJ. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (HC - HABEAS CORPUS n. 100912. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicado no DJE do dia 22/02/2010)*

**Ofensa ao princípio da economia processual, pois o julgamento de ex-juízes e ex-desembargadores é diferenciado de um ex-deputado.**

Trata-se de mera conjectura que nada influencia no julgamento e conhecimento deste feito, onde não está sendo avaliada a conduta de nenhuma das outras autoridades mencionadas.

**Ausência da análise sobre a repercussão geral.**

Também neste tópico a defesa não se manifestou adequadamente. Alega que não se observou as garantias ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, não foi isso que se viu. A instrução seguiu seu rumo normal, abrindo-se possibilidade para que a acusação apresentasse provas das alegações iniciais e espaço para que a defesa também apresentasse suas provas. Nesse sentido, diversos foram os documentos juntados pelo acusado na fase judicial, momento em que passou a ostentar a condição de acusado e teve acesso aos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Mais uma vez, a preliminar fica superada permitindo avançar ao mérito da lida.

**As alegações finais de HAROLDO FILHO e LUCIANE MACIEL também trouxeram preliminares que passo a abordar.**

Afirma-se que existe litispendência entre este feito e outros em trâmite nos juízos criminais. Esta questão já foi superada por ocasião das questões apresentadas pelo acusado JOSÉ CARLOS.

**O JÚLIO CÉSAR CARBONE também apresenta questões preliminares.**

Sustenta que a recusa do Ministério Público em oferecer denúncia em face de outras pessoas ofende o princípio da isonomia, da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Também sustenta a nulidade em virtude da investigação ter sido realizada pela polícia federal. Afirmar existir prevenção por parte do juízo da 2ª Vara Criminal em virtude da conexão deste feito com outros em curso naquela Vara. O processo é nulo por inexistir perícia válida. Falta correlação entre os fatos relatados na denúncia e a tipificação utilizada pela acusação. Por último, sustenta a existência de repercussão geral, pois se negou o contraditório e ampla defesa.

Todos estes tópicos foram analisados por ocasião das preliminares apresentadas pelo JOSÉ CARLOS, para onde remeto o defendente, para fins de compreender os motivos pelo



qual supere as preliminares por ele apresentadas.

Também sustentou ter sido absolvido em outro processo, em grau de recurso, o e. TJ/RO absolveu toda a comissão de licitação e, em outro feito, o promotor de justiça pleiteou a absolvição deste acusado.

**As alegações finais de JOSÉ RONALDO PALITOT apresentam questões preliminares processuais.**

Afirma que houve irregularidade, pois o Ministério Público deixou de observar a indivisibilidade, já que deveria ter denunciado todos os integrantes da comissão de licitação, já que deveriam responder solidariamente.

Esta preliminar também já foi superada quando da análise do acusado JOSÉ CARLOS.

**DO MÉRITO.**

**Da materialidade.**

A materialidade dos delitos encontra-se consubstanciada nas cópias dos procedimentos licitatórios nº 00215/2005 (Apenso I e III), 00216/2005 (Apenso IV), 00325/2005 (Apenso V) e 00337/2005 (Apenso II); na Declaração de Firma Mercantil Individual (fls. 99/103) e no Documento de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (fls. 104), ambos da empresa M. S. de Oliveira; nos Relatórios de Diligências (fls. 167, 169, 175, 177, 577, 580/583); e no Laudo de Exame Econômico Financeiro (fls. 274/275).

No que tange a autoria, como várias são as condutas que se reputam criminosas e diversos são os acusados, o feito reclama a avaliação individualizada de todas as questões apresentadas.

Assim, primeiramente passarei a analisar a ocorrência dos fatos denunciados, apreciando se as condutas são criminosas. Em seguida, passarei a avaliar qual o comportamento de cada um dos acusados, concluindo se participaram de algum evento que se concluiu ser criminoso.

**DOS PROCEDIMENTOS N. 00215/2005 E 00216/2005, PARA AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA E TONERS PARA IMPRESSORAS.**

As imputações de irregularidades nestes procedimentos são várias, dentre as quais se destacam o fracionamento irregular, pois visavam a aquisição dos mesmos objetos e a simulação de concorrência, com prejuízo ao Erário Público.

Às fls. 99/104, constam • gDeclaração de Firma Mercantil Individual• h e outros documentos da empresa M.S. DE OLIVEIRA INFORMÁTICA. Os documentos evidenciam que o titular é o acusado MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA.

No procedimento n. 00215/2005, além da empresa vencedora (M.S.), somente participou do certame a empresa Santana & Lima, ambas representadas pelo acusado MÁRCIO, proprietário da vencedora e procurador da Santana & Lima. Esta desistiu de participar do certame, deixando a M.S. sem concorrentes, vencendo sozinha, cujo valor adjudicado foi de R\$ 400.558,00.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Além disso, antes da abertura do certame, as empresas Santana & Lima, M.S. de Oliveira e D.J. de Agnelo teria realizado cotação de preços.

Estas mesmas empresas também realizaram a cotação de preços no procedimento licitatório n. 00216/2005, cujos objetos eram os mesmos do procedimento n. 00215/2005. Ao largo disso, as proximidades das datas de instauração e conclusão dos procedimentos demonstram que o fracionamento visava fraudar a Fazenda Pública.

No procedimento n. 00216/2005, a licitação ocorreu na modalidade carta-convite, tendo participado as empresas M.S. de Oliveira, D.J. de Agnelo e Magno Comércio e Construções Ltda. Esta última tinha como sócia-proprietária a denunciada LUCIANE, que à época dos fatos era Secretária do denunciado HAROLDO AUGUSTO FILHO, sendo que este era proprietário de fato da empresa.

A empresa Magno Comércio participou para dar ares de legalidade ao certame. Todavia, quem providenciou todos os documentos para a sua participação no certame foi o denunciado MÁRCIO.

Não bastasse isso, a M.S. de Oliveira recebeu pagamento antecipado da ALE/RO, antes mesmo da homologação e adjudicação da licitação n. 00215, sendo o pagamento realizado em quantia superior à metade do valor adjudicado, cujo cheque foi entregue diretamente à pessoa de MOISÉS DE OLIVEIRA, e não para o proprietário da empresa.

Os pagamentos eram realizados sem previa emissão de nota fiscal. Portanto, sem despesa liquidada.

A empresa vencedora do certame não tinha suporte econômico-financeiro para cumprir as obrigações assumidas, tendo recorrido a terceiros, inclusive agiotas, para fornecer o material de baixa qualidade. Além disso, sequer possuía sede no local indicado e estava com inscrição estadual suspensa. Também não destacou ICMS nas notas fiscais emitidas.

**Do fracionamento irregular do objeto das licitações.**

As provas dos autos evidenciam que o objeto da licitação – que visava a aquisição de cartuchos e tonners para a ALE/RO – foi fracionado.

Compulsando os Apenso I, III e IV, destes autos, observa-se que os Memorandos nº 013/SA/2005 e 014/SA/2005 que solicitavam a abertura de processo licitatório para a aquisição de materiais foram assinados no mesmo dia (25/02/2005). Entretanto um foi feito na modalidade tomada de preço e o outro na modalidade carta-convite. A justificativa apresentada seria a urgência na obtenção dos materiais. Todavia, a proximidade nas datas de conclusão de ambas as licitação, uma 03.05.2005 e outra 23.05.2005 demonstram que a justificativa apresentada para o fracionamento não se sustenta. Desta forma, é forçoso concluir que o fracionamento realizado foi motivado exclusivamente com intuito de fraudar a Administração Pública.

Além disso, verifica-se que as cotações de preços apresentadas pelas mesmas • gempresas concorrentes• h, em ambos os processos, possuem valores diversos para os mesmos itens, tendo inclusive itens cotados com valor mais alto, na licitação de maior quantidade. Ex.: No procedimento nº 00215/2005 a empresa M. S. de Oliveira apresentou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

no item • g6• h, o valor unitário de R\$ 171,00 para 200 unidades. Já no procedimento nº 00216/2005 a mesma empresa, orçou o valor unitário do mesmo item em R\$ 152,00 para 20 unidades. Ora, não deveria a empresa ter orçado o valor inferior no procedimento licitatório com maior demanda?

Tal conduta resta mais visível no item 06 de cada um dos procedimentos licitatórios, eis que em ambos a quantidade de cartuchos licitados é seis e em um dos procedimentos a empresa M.S orçou o valor unitário em R\$ 138,00 e no outro em R\$ 125,00.

Dessa forma, as provas são uníssonas no sentido de que o fracionamento havido nas licitações tinha intuito de fraudar a Administração Pública.

Também é importante analisar, ao largo dos documentos apresentados, a prova oral produzida pelas testemunhas e demais pessoas envolvidas no feito. Neste particular, é importante atentar que nesta modalidade de delito as pessoas ouvidas normalmente tem relações pessoais com os acusados, porque colegas de trabalho e normalmente desenvolvem certa afinidade.

A Luciana de Ross, em seus depoimentos em juízo e perante a autoridade policial:

“os processos de licitação eram feitos “picados”, ou seja, cada vez que era identificada uma necessidade, procedia-se a licitação; nunca houve planejamento” (fls. 1065) “QUE perguntada porque as licitações nº 215 e 216, iniciadas em um mesmo dia e possui um mesmo objeto, não foram reunidas em uma única licitação, a declarante respondeu que na ALE/RO falta planejamento” e “QUE perguntada se a Comissão de Licitação não poderia deixar de atender os pedidos quando verificava que estava ocorrendo fracionamento de despesa, a declarante respondeu que quando os pedidos era remetidos à Comissão de Licitação os responsáveis pelos pedidos, pressionavam a comissão para que fosse finalizada o mais rápido possível a licitação, já que não havia material para dar continuidade aos trabalhos; QUE a declarante informa ainda que a comissão não tinha condições de saber quando um novo pedido para a compra de material que já havia ou estava sendo licitado iria chegar, podendo assim evitar o fracionamento de despesa.” (fls. 307/308).

Também as declarações de Júlio César Carbone, em juízo, às fls. 1091/1092:

“(…) questionou com Luciana se não estava ocorrendo o fracionamento da despesa, mas ela falava que ouvia dizer que estavam fazendo um planejamento para realizar a licitação por tomada de preço”.

As palavras destas testemunhas evidenciam a existência do fracionamento. A justificativa apresentada pela Luciana, de que o fracionamento se devia à falta de planejamento é afrontada pelos documentos, conforme justificamos alhures, já que por ocasião da abertura dos procedimentos licitatórios já era possível concluir a real necessidade de fazer um procedimento apenas, mais abrangente.

Ainda, a denunciada TEREZINHA, às fls. 1154/1155 disse que “os valores pagos eram fracionados, em vários cheques, inclusive para vários pagamentos no mesmo dia, que não era justificado”.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Esta testemunha, que entabulou acordo de cooperação com a acusação, permitiu conhecer várias informações negadas pelos demais acusados. O pagamento em vários cheques para pagamento no mesmo dias, como se evidenciou nas provas documentais, também se presta para evidenciar que o fracionamento tinha justificativa espúria.

Outra conclusão permitida pelas provas dos autos foi a cotação de preços realizada pelas empresas Santana & Lima, M.S. de Oliveira e D.J. de Agnelo ocorrida antecipadamente, antes da abertura do procedimento, sendo diversa daquela apresentada posteriormente na abertura dos envelopes.

Esta última circunstância reforça a conclusão que o fracionamento objetivava fraudar a lei de licitações. Conforme discorreremos mais à frente, este dinheiro tinha intuito de angariar fundos para um • gcaixa• h existente nas dependências da Assembleia Legislativa e que era destinado a rateio entre todos os Deputados daquela Casa.

A justificativa apresentada por alguns acusados foi a urgência reclamada pelos gabinetes dos deputados. Todavia, além de não se ter produzido evidencias suficientes desta circunstância, a justificativa trazida não ter o condão de tornar lícita a conduta.

Também foi possível constatar que a empresa MS participou sozinha do procedimento nº 00215/2005, pois a outra empresa que • gteria• h retirado o edital para participação não entregou os envelopes no prazo estipulado. Ressalta-se que a outra empresa a que se refere é a SANTANA e LIMA LTDA, sendo que esta era representada pelo denunciado MÁRCIO que também era sócio proprietário da empresa M. S. de Oliveira. Tal situação restou evidenciada pelos depoimentos acostados nos autos.

Perivaldo Ribeiro de Lima, proprietário da empresa SANTANA e LIMA LTDA, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 212/213), narrou:

“QUE normalmente quem participa dos processos licitatórios em nome da empresa do depoente é MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA; QUE MÁRCIO SANTANA é responsável pela compra de editais, cotação de preços e apresentação de documentos; QUE MARCIO SANTANA é sócio proprietário da empresa M.S. DE OLIVEIRA INFORMÁTICA; QUE quando MARCIO começou a trabalhar com o depoente a cerca de dois anos, ele já era sócio dessa empresa; (...) QUE as cotações de preços constante nas fls. 06/07 do PL 00215/05, de fls. 16/17, 18, 19 e 20 do PL 00325/05, de fls. 09 e 10 do PL 00337/05, de fls. 08 e 09 do PL 00216/05, foram apresentadas por MARCIO SANTANA;

Se MÁRCIO era proprietário da empresa M. S. de Oliveira e apresentou cotação para tal empresa concorrer a licitação como poderia também apresentar cotação representando a empresa SANTANA e LIMA LTDA? Somente para dar • gar• h de legalidade na licitação, demonstrando que a MS de Oliveira • gteria• h um concorrente, quando na verdade • gconcorria• h sozinha.

As declarações de Perivaldo são confirmadas pelas declarações de Márcio Santana de Oliveira, que perante a autoridade policial narrou que:

“QUE representou também a Loja e Papelaria Pedagógica na retirada de edital conforme consta nas fls. 42 do apenso 05; QUE a Loja Pedagógica não apresentou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

proposta porque estava com alguns documentos atrasados” (fls. 217/219)

“QUE o reinquirido é representante da empresa SANTANA E LIMA LTDA; QUE, além disso, o reinquirido é proprietário da empresa MS DE OLIVEIRA; (...) QUE o reinquirido esclarece que retirou o edital da licitação nº 215/2005 para a sua empresa e para a empresa SANTANA E LIMA, da qual é representante (fls. 340/341);

O denunciado Júlio César Carbone (fls. 320/321), também afirmou ter conhecimento de que o denunciado MÁRCIO era representante da empresa SANTANA e LIMA. Disse ainda que:

“QUE o declarante ressalta que apesar da empresa SANTANA E LIMA ter retirado o edital ele não participou da licitação; QUE ressalta, também, que, caso MÁRCIO participasse da licitação como representante da empresa SANTANA E LIMA e como proprietário da empresa MS OLIVEIRA, ele seria impedido de participar da licitação”

Ora, de fato MÁRCIO participou da licitação como representante das duas empresas, inclusive sagrou-se vencedor com uma delas, e porque então não foi impedido?

A testemunha Luciana de Ross (fls. 307/308), também afirmou que MÁRCIO participava das licitações representando sua empresa, ou seja, a M. S. de Oliveira, bem como a empresa SANTANA e LIMA.

Da mesma forma, restou comprovado que no processo licitatório nº 215/2005 houve pagamento antecipado pela empresa M. S. de Oliveira e sem a devida emissão de nota fiscal. Vejamos.

De acordo com o Processo Licitatório nº 00215/2005, o ato de homologação e adjudicação foi assinado no dia 25.05.2005, porém a nota de empenho e nota de sub-empenho foram emitidas no dia 23.05.2005, bem como o cheque nº 783132-3, ou seja, dois dias antes da homologação de adjudicação, bem como do parecer da Procuradoria Geral deste Estado.

No tocante a este fato, MÁRCIO (fls. 139/141) disse que:

*“confirma que o pagamento de parte do contrato aconteceu antes da homologação e da adjudicação do Processo nº 215/2005; QUE o valor recebido correspondia a um pouco acima da metade do total do processo; QUE isto se deu porque JÚLIO CÉSAR CARBONE e JOSÉ RONALDO PALITOT, atual e antigo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da ALE-RO, respectivamente, queriam que o declarante fornecesse o material antes de receber o pagamento; QUE, como não havia sido feito o empenho, o declarante temia que, uma vez fornecidos os cartuchos e tonners, acabasse por jamais receber o que lhe seria devido; QUE acrescenta que a Assembleia tem fama de má pagadora; QUE então o declarante disse que somente poderia fornecer o material com o empenho da despesa para a M. S. DE OLIVEIRA INFORMÁTICA, ou que o pagamento da Assembleia fosse feito antecipadamente, para que o declarante pudesse ter a certeza de que não ficaria no prejuízo.”*

A testemunha Kátia Maria Tavares das Neves, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 57/58), posteriormente confirmado em juízo (fls. 1034), narrou de forma detalhada o correto processamento da licitação e como ocorreu o pagamento à empresa M.



S. de Oliveira:

*“QUE o procedimento normal para o pagamento de fornecedores é fazer o empenho, reservando o orçamento o dinheiro para pagar aquela despesa, e, prestado o serviço ou fornecida à mercadoria, o departamento financeiro recebe a nota fiscal, com um certificado de que o serviço foi prestado e/ou a mercadoria fornecida, de acordo com os termos contratuais. (...) QUE os cheques são emitidos no valor exato da nota fiscal, não havendo parcelamento de cheques. (...) QUE indagada se lembra de mais alguma empresa de tenha irregularidade no pagamento, diversa daquelas já citadas, afirma que sim, lembrando-se da empresa MS DE OLIVEIRA – ME; QUE em relação a esta empresa, o pagamento foi feito antes da homologação da licitação; QUE esta empresa forneceu cartuchos de tintas para impressoras; QUE o pagamento foi feito mediante ordem de MOISÉS DE OLIVEIRA, tendo sido o valor pago em 23.05.2005 e a homologação feita somente em 25.05.2005; QUE indagada se o cheque para pagamento da MS DE OLIVEIRA foi entregue para os representantes legais da empresa, afirma que foi entregue para MOISÉS DE OLIVEIRA”.*

Embora a testemunha Kátia tenha afirmado que o pagamento da licitação era feito com apenas um cheque, com o valor total da nota fiscal, o pagamento do processo licitatório nº 215/2005 foi fracionado, pois o valor adjudicado era de R\$ 400.558,00 e o cheque emitido na data de 23/05/2005 foi no valor de R\$ 220.558,00.

Nas palavras da Kátia, o MOISÉS, pessoa que determinou o pagamento antecipado, foi a mesma que recebeu os cheques, situação que depõem contra o interesse das pessoas envolvidas.

Além disso, MÁRCIO (fls. 217/219) confirmou que a licitação foi paga em duas vezes, sendo a primeira da maneira acima descrita, e posteriormente recebeu a complementação, mas isso se deu apenas no final do ano de 2005.

É de se entranhar também que conforme consta nos autos a empresa M. S. de Oliveira era de pequeno porte, conforme Documento de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (fls. 104) e, além disso, às fls. 53 do Apenso I, consta o Balanço Patrimonial Sintético referente à Janeiro/2005 demonstrando R\$ 70.000,00 disponível em caixa.

O próprio denunciado MÁRCIO afirmou que estava reerguendo a empresa na época dos fatos e como conseguiria suprir a demanda de uma licitação de tamanha monta, no caso no procedimento licitatório nº 00215/2005 orçado em R\$ 400.558,00. Vejamos:

*“QUE embora o patrimônio social da M. S. DE OLIVEIRA INFORMÁTICA seja de setenta mil reais e o declarante tenha participado de licitação no valor de aproximadamente quatrocentos mil reais, o declarante obteve empréstimo com os agiotas DANIEL e RAIMUNDO para adquirir o material para ser entregue a ALE/RO; QUE deu como garantia do empréstimo a sua casa, sua moto e seu carro. (fls. 217/219)”*

Esta informação também depõe contra o interesse dos envolvidos, pois a empresa favorecida não tinha suporte econômico para participar do concurso, caso o evento tivesse sido realizado regularmente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

MÁRCIO justificou que teve que recorrer a terceiros, inclusive agiotas, para fornecer o material à Assembleia, porém testemunhas ouvidas nos autos informam que parte do material sequer foi entregue.

Comprovou-se também que as empresas M. S. de Oliveira e Magno Comércio e Construção não possuíam sede no local por elas indicados, conforme se observa no Relatório de diligências de fls. 169/172, o que evidencia ainda mais que eram empresas de • gfachada• h.

Também é de grande relevância atentar para o fato de que a empresa M. S. de Oliveira teve sua inscrição estadual suspensa em 03/05/2005, ou seja, antes mesmo do processo nº 215/2005 ser adjudicado e homologado, inclusive, recebeu o valor pago pela Assembleia e emitiu nota fiscal do fornecimento dos produtos, estando em situação de suspensão (fls. 328).

Já no procedimento licitatório nº 00216/2005 a empresa M. S. De Oliveira sequer chegou a apresentar nota fiscal dos serviços prestados.

Embora no procedimento licitatório nº 00215/2005 a empresa M. S. tenha apresentado nota fiscal, não detalhou o ICMS e a comissão de licitação sequer atentou para o fato de a nota ter sido emitida após o prazo limite para emissão, ou seja, foi emitida em 03/05/2005 quando o prazo limite para emissão era 07.11.2003 (fls. 25 – Apenso IV).

MÁRCIO admitiu esta conduta quando alegou ter emitido a nota fora do prazo, pois estava com sua inscrição estadual suspensa, corroborando o acima descrito.

Por fim, no tocante aos procedimentos nº 00215/2005 e 00216/2006 constatou-se que parte dos materiais que deveriam ser fornecidos pela empresa M. S. de Oliveira não foram entregues. Além disso, a parcela que foi entregue era de péssima qualidade. Também observa-se que a conferência e recebimento destes era feita por Antônio Tadeu Moro, sogro do denunciado MOISÉS.

Nesse sentido as declarações da testemunha Luciana de Ross:

*“nem sempre eram fornecidos materiais bons, a qualificada era sempre inferior daquelas apresentadas nos editais” (fls. 1065) e “QUE perguntada se sabe dizer se o material entregue pela empresa MS OLIVEIRA condiz com o descrito no edital de licitação, a declarante respondeu que não, que o material entregue é de péssima qualidade; QUE o responsável pelo recebimento dos cartuchos e tonners da ALE/RO é o Sr. ANTONIO TADEU MORO, sogro de MOISÉS DE OLIVEIRA”.*

Também as declarações da denunciada TEREZINHA que foram prestadas perante a autoridade policial e confirmadas em juízo:

*“QUE de 2003 pra cá o departamento financeiro da ALE/RO, somente utilizou cartucho remanufaturado, não tendo notícia de utilização de cartucho original; QUE os funcionários da ALE/RO, principalmente JEOVÁ, setor de empenho, reclamava da má qualidade desses cartuchos; QUE ouviu comentário na ALE/RO de que a empresa MS INFORMÁTICA não entregou os cartuchos vendidos a ALE/RO; (...)QUE o RENATO NOBILE, Secretário Administrativo, comentava que a ALE/RO*



*tinha material de expediente, inclusive cartucho para utilização por mais de dois anos, embora quando era feito o pedido para o almoxarifado, havia sempre falta de material; QUE o responsável pelo controle de entrada e saída de material é o chefe do almoxarifado, que à época era o funcionário MORO, sogro de MOISÉS”*

Nestes termos, é forçoso reconhecer que os procedimentos n. 00215/2005 e 00216/2005, instaurado para aquisição de cartuchos de tintas e toners para impressoras foi absolutamente viciado desde o seu nascedouro, com fracionamento irregular, instaurado para favorecer empresa determinada desde o início e, mais do que isso, causar grave dano ao erário, já que vários bens sequer foram entregues e a parcela entregue era de péssima qualidade. Ao largo disso, o arremedo de procedimento licitatório foi utilizado como instrumento para desvio de dinheiro público beneficiando alguns dos acusados.

**O PROCEDIMENTO N. 00337/2005, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA.**

Quanto a este procedimento observa-se que inicialmente fora feita cotação de preços nas empresas V. G. de Lima, M. S. de Oliveira e Santana e Lima, sendo que conforme acima exposto, o denunciado MÁRCIO era proprietário da empresa M. S. de Oliveira e procurador da empresa SANTANA e LIMA. As evidências de irregularidade era tamanha que não se permite concluir que tal fato fosse desconhecido pelas pessoas que faziam parte da comissão de licitação.

Quanto à empresa V. G. de Lima, conforme relatório de fls. 167 esta nunca existiu nos endereços declinados. Também, conforme documento de fls. 328 a empresa estava com sua inscrição estadual cancelada quando da cotação de preço realizada pela Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa.

A proprietária da empresa V. G. de Lima, VALDENIZA GONÇALVES DE LIMA, perante a autoridade policial às fls. 646, narrou que:

*“QUE foi sócia proprietária da Empresa V. G DE LIMA, hoje baixada na Junta Comercial, conforme certidão simplificada que apresenta e que é anexada ao presente termo; QUE desde 2002 ou 2003, tal empresa não possui nenhuma atividade; QUE quando citada empresa estava ativa, a sua atividade se resumia em vendas de gêneros alimentícios (banana, farinha, pão etc); QUE o comércio da empresa não incluía material de limpeza, copa e cozinha; QUE nunca participou de licitações de órgãos públicos seja municipal, estadual ou federal; QUE nunca contratou com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; QUE a depoente foi a única proprietária da citada empresa; QUE também a depoente era a única pessoa que administrava mencionada empresa; QUE sua empresa não possuía nenhum funcionário; QUE nunca possui telefone celular e portanto o nº 8115-0034 nunca foi utilizado pela depoente; QUE a empresa V. G DE LIMA nunca possuiu um capital suficiente que permitisse contratar com a administração pública que tanto é fato que a empresa não conseguiu se manter, sendo fechada posteriormente; QUE com certeza em 2005 a sua empresa não estava em atividade; QUE não preencheu a cotação de preço de fls. 05, 06 e 12 do processo 00337/2005 da Assembleia Legislativa, Apenso II, do IPL 322/2005; QUE o carimbo em tais cotações confere com os dados da empresa; QUE a empresa não possuía um carimbo na forma das citadas folhas; QUE da mesma forma não preencheu as*



*cotações de preço de fls. 11 a 15 do processo de licitação 00325/2005, Apenso I.”*

Demonstra-se assim a fraude na licitação desde a cotação de preço para início do processo, uma vez que duas das empresas cotadas eram representadas pelo denunciado MÁRCIO e a outra sequer estava em funcionamento.

Posteriormente foram entregues convites à empresas diversas daquelas cotadas, com exceção da empresa M. S. de Oliveira, sendo elas: D. J. de Agnelo e A. J. Barancelli.

A empresa A. J. BARANCELLI é de propriedade de ANÉDIO JOÃO BARANCELLI, que não foi localizado durante toda a investigação criminal e nem sequer se sabe da sua existência fisicamente, conforme se observa pela informação nº 008/2007 de fls. 630 e relatório de fls. 577 e 580/583.

Já a empresa D. J. de AGNELO conforme relatório de fls. 169 trata-se de empresa no ramo de informática pertencente ao acusado DENERVAL JOSÉ DE AGNELO.

No tocante a M. S. de Oliveira, também neste procedimento a empresa apresentou nota fiscal sem detalhar ICMS e fora do prazo limite para emissão, ou seja, foi emitida em 03.05.2005 quando o prazo limite para emissão era 07.11.2003.

A participação da empresa M. S. de Oliveira também neste certame evidencia ainda mais as fraudes das licitações, eis que conforme já dito acima a empresa era de pequeno porte e não tinha patrimônio suficiente para suprir os procedimentos nº 00215 e 00216 e, mesmo assim, participou também deste processo licitatório.

Em conformidade com a fundamentação no tópico anterior, a empresa M. S. de Oliveira estava com sua situação cadastral estadual suspensa quando do término da licitação.

As demais empresas vencedoras não apresentaram sequer nota fiscal e não há nos autos nenhuma informação segura de que os serviços para elas licitados foram efetivamente prestados.

#### **O PROCEDIMENTO N. 00325/2005, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.**

As cotações de preços também eram fraudulentas, pois realizadas entre as empresas M.S. DE OLIVEIRA, V.G. DE LIMA e SANTANA & LIMA LTDA. Conforme justificado anteriormente, as empresas M. S. de OLIVEIRA e SANTANA & LIMA eram representadas pela mesma pessoa, o denunciado MÁRCIO, e a empresa V. G. DE LIMA sequer estava em funcionamento.

O procedimento teve como vencedoras as empresas M.S. DE OLIVEIRA (R\$ 50.181,00) e IMEDIATA (R\$ 26.660,25).

No tocante a empresa M. S. de Oliveira repisa-se tudo já descritos nos autos procedimentos, em especial a falta de patrimônio da empresa para suprir a licitações e emissão de nota vencida. Nesse sentido, as declarações do denunciado MÁRCIO (fls. 217/219):

*“QUE em relação ao PL 00325/05. referente a aquisição de material de expediente,*



*confirme que entregou todo material adjudicado em nome da empresa M. S. DE OLIVEIRA; QUE para entregar essas materiais o declarante fez empréstimos desses materiais na Livraria Liberdade, localizada na Av. Rio Madeira com Calama, cujo representante se chama ROBERTO; QUE também pegou material na Papelaria Pedagógica, cuja representante é o Sr. PERIVALDO; QUE entregou nota fiscal com validade vencida em razão de que a Secretaria Estadual de Fazenda cancelou a inscrição de sua empresa no mês de maio de 2005 e não conseguiu reativá-la; QUE em janeiro de 2005 o declarante procurou a secretaria de finanças para regularizar a situação de sua empresa uma vez que a mesma não apresentava movimento desde do final de 2002; QUE então foi orientado a regularizar a situação diretamente pela Internet; QUE assim procedeu e fez a regularização para participar das licitações; QUE fez procedimento semelhante para obter as certidões nos demais órgãos públicos; QUE achou que essa regularização permitiria o uso da nota fiscal com a data de emissão vencida; QUE na ALE/RO não houve questionamento sobre a data limite para emissão da nota fiscal de fls. 144 e 145 do apenso 01.”*

Quanto à empresa IMEDIATA, esta efetivamente possuía sede nesta Capital, porém não apresentou nota fiscal que comprovasse a prestação dos serviços licitados. Na falta da evidência material do cumprimento da obrigação, resta a conclusão de que o serviço contratado não foi prestado.

Não obstante, conforme declarações do denunciado MOISÉS (fls. 1140/1143) a empresa era utilizada para participação em licitações públicas com intuito de desvio de verbas públicas.

Conforme já dito, a empresa M. S. de Oliveira emitiu nota fiscal da mesma forma como nos outros procedimentos, ou seja, sem ICMS e com data limite vendida.

Também, da mesma forma que nos outros procedimentos, não há nada que comprove que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas vencedoras.

### **O SUPERFATURAMENTO E A ENTREGA DE MATERIAIS DIVERSOS DOS ADQUIRIDOS.**

A ALE/RO contratou com a empresa M.S. DE OLIVEIRA a aquisição de cartuchos de tintas originais para impressoras. Todavia, restou comprovado que quando entregues estes eram cartuchos remanufaturados, produtos reconhecidamente com preços e qualidade inferiores aos originais, conforme ficou evidenciado nas provas dos autos.

Nesse sentido as palavras da denunciada TEREZINHA (fls. 59/61);

*“QUE além das empresas citadas pela interroganda no depoimento prestado nos autos do Inquérito Policial 200/2005-SR/DPF/RO, a mesma se recorda da empresa MS DE OLIVEIRA; QUE tal empresa vencera a licitação para fornecer cartuchos de impressora, apesar do preço bastante elevado, causando estranheza, principalmente porque os cartuchos fornecidos era reconicionados; QUE apesar das diversas reclamações feitas junto ao departamento de informática e Secretaria Geral da Assembleia Legislativa, a licitação não foi cancelada porque não havia interesse da Administração em promover o seu cancelamento.”*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Luciana de Ross. Esta alegou que sempre os materiais fornecidos eram de qualidade inferior daqueles apresentados nos editais e no tocante a empresa M. S. De OLIVEIRA, o material entregue era de péssima qualidade.

Também, a Comissão de Licitação não tinha qualquer informação quanto aos materiais fornecidos, e os seus recebimentos e conferências ficavam a cargo do almoxarifado na pessoa de Antônio Tadeu Moro, então sogro do denunciado MOISÉS, conforme consta no teor do depoimento do denunciado JÚLIO CÉSAR (fls. 320/321):

“a comissão de licitação não tinha controle sobre a entrega e qualidade do material licitado; o responsável pelo recebimento do material licitado era o Sr. Antônio Tadeu Moro, o qual tem um vínculo de parentesco com os réus José Carlos ou Moisés.”

Também as declarações da denunciada TEREZINHA (fls. 222/223):

“*QUE antes de efetuar o empenho deveria ter sido feito o controle sobre a entrega da nota fiscal e o certificado de entrega de material por prestações de serviços pelos servidores do Departamento Financeiro da ALE/RO; QUE o certificado de entrega de materiais era feito pelo chefe do almoxarifado; QUE o certificado de prestação de serviços era na maioria das vezes emitido pelo RENATO NOBILE, Secretário Administrativo ou JOÃO XAVIER, Chefe de Serviços Gerais.*”

Os preços dos produtos originais eram superiores ao remanufaturados e por esta razão houve o superfaturamento dos produtos fornecidos pela empresa M. S. DE OLIVEIRA.

Ao largo disso, em conformidade com o Laudo de Exame Econômico Financeiro de fls. 274/275, que concluiu pelo superfaturamento dos produtos, as demais empresas vencedoras também superfaturaram os valores dos produtos por elas fornecidos.

Desta forma, restou configurada a prática dos crimes contra a lei de licitações, cuja objetividade jurídica é a lisura na concorrência além de buscar evitar prejuízos ao Erário Público.

Todavia, nesta modalidade criminosa não se pode reconhecer o concurso material. É que não houve o desmembramento de condutas. A fraude que atacou o caráter competitivo do procedimento trouxe como consequência prejuízo para o Erário Público. A mesma conduta que afastava a competição também trazia como objetivo final a vantagem buscada pelos agentes. Em outras palavras, a fraude direcionada para a vitória de determinada empresa não era um fim em si mesmo. Buscava a vantagem patrimonial com elevação dos preços e a entrega de mercadoria de qualidade inferior.

Desta forma, é forçoso reconhecer que uma mesma conduta (fracionada em atos diversos) alcançou resultados diferentes. Neste caso, aplica-se o concurso formal, previsto no art. 70 do CP, onde se prevê que:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até



metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior

No caso em apreciação, a pena mais grave é aquela prevista no art. 96 da Lei n. 8.666. O montante da exasperação será em seu grau médio, ou seja em  $\frac{1}{4}$ , considerando que foram vários os atos em que a conduta se partilhou.

### **O PECULATO**

Entre os meses de Maio a Novembro de 2005, os acusados utilizavam os referidos procedimentos licitatórios fraudulentos para desviar valores do Erário Público, em proveito próprio e de terceiro, totalizando a quantia aproximada de R\$ 106.2000,00 (cento e seis mil reais), pertencente à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O denunciado MÁRCIO fazia saques, diretamente no caixa, utilizando cheques emitidos pela ALE/RO como pagamento dos serviços licitados com a empresa M. S. de Oliveira.

Os cheques eram emitidos pela denunciada TEREZINHA, que ocupava o cargo de diretora financeira, sendo estes também assinados por JOSÉ CARLOS e posteriormente passaram a ser assinados pelo denunciado JOSÉ RONALDO.

Nesse sentido, trecho do depoimento do denunciado JOSÉ CARLOS (fls. 1093/1094):

*“os ordenadores de despesa eram o interrogando e a Sra. Terezinha, diretora financeira, pois eram ambos que assinavam os cheques; posteriormente os responsáveis por assinar os cheques passaram a ser o diretor geral, réu José Ronaldo Palitot, e a Sra. Terezinha.”*

A denunciada TEREZINHA emitida os cheques por ordem de JOSÉ CARLOS e MOISÉS mesmo antes de efetuado o empenho sendo sabedora de que se tratava de conduta ilícita.

Tal fato confirma-se pelas próprias declarações da denunciada perante a autoridade policial (fls. 222/223) e posteriormente confirmadas em juízo:

*“QUE em relação ao pagamento efetuado na empresa MS INFORMÁTICA, cuja segunda via do cheque consta às fls. 77, a depoente esclarece que o pagamento feito antes da homologação por determinação do MOISÉS; QUE tinha conhecimento que o pagamento dos fornecedores somente pode ser efetuado após adjudicação e entrega da nota fiscal cientificado pelo almoxarifado; QUE essa tipo de procedimento era na maioria das vezes determinado por MOISÉS, o qual por sua vez agia em nome do Deputado CARLÃO DE OLIVEIRA, Presidente da ALE/RO; QUE os pagamentos efetuados pela ALE/RO aos fornecedores eram controlados por MOISÉS DE OLIVEIRA.”*

Também as declarações do denunciado MOISÉS (fls. 1140/1143):

*“Terezinha nunca se negou a cumprir as determinações referentes a irregular emissão de cheques, sendo que inclusive antes do famigerado mensalão dos deputados era ela quem emitia os cheques.”*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Em juízo (fls. 1554/1555), TEREZINHA acrescentou que por diversas vezes recusou-se a cumprir ordens de MOISÉS, mas este entrava em contato com JOSÉ CARLOS determinando este que a mesma cumprisse a ordem.

O JOSÉ RONALDO também teve participação do esquema fraudulento.

As provas dos autos indicam que estes ele tinha o controle das licitações e entabulava com MÁRCIO os termos da entrega dos cheques sem a efetiva contraprestação por parte da empresa.

Mesmo tendo deixado de compor a comissão de licitação continuou com incidência sobre os demais membros, influenciando para agissem em favor do grupo criminoso.

Nesse sentido, como se vê das declarações de Marli Fátima Ribeiro de Oliveira, irmã do denunciado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 1033):

*“conhecia o réu Júlio César Carbone e ele fazia parte da comissão de licitação juntamente com a depoente; referido réu não tinha nenhum poder de mando e não dava ordens à comissão.”*

Também as declarações do denunciado JÚLIO CÉSAR (fls. 1091/1092):

*“na época dos fatos o interrogando era o presidente de direito da comissão de licitação, mas de fato não a presidia; quem efetivamente comandava a comissão era a Luciana de Ross, a qual mantinha um contato maior com o diretor geral, no caso o réu José Ronaldo, e com o secretário administrativo Renato Nobile; (...) era a Luciana de Ross quem analisava os procedimentos licitatórios e o interrogando assinava na confiança; só assinava procedimento licitatório depois que a secretária Luciana o assinava.”*

Corroborando as declaração da testemunha Marli e do denunciado JÚLIO CÉSAR, as declarações do denunciado MÁRCIO (fls. 139/141), prestadas perante a autoridade policial:

*“QUE PALITOT ligava para o declarante algumas vezes, questionando acerca da entrega do material; QUE PALITOT também dizia “dá uma passada aqui, para a gente conversar e ver o que pode fazer”; QUE, portanto, o declarante esteve por três vezes reunido com PALITOT na sala da CPL, na Assembleia, em duas das quais também participou CARBONE; QUE PALITOT alegava que os empenhos estavam “atrasados” e que a Assembleia ainda estava empenhando despesas do exercício anterior; QUE, diante da intransigência do declarante, PALITOT disse que falaria com “o Diretor e com o Presidente, para ver o que dava para liberar”; QUE CARBONE não se manifestava durante tais encontros, pois “ele estava ali só aprendendo, notava-se que ele não entendia muito do assunto”, esclarecendo que CARBONE havia há pouco substituído PALITOT na Presidência da CPL e que PALITOT estava dando uma espécie de orientação a ele.”*

Também a denunciada TEREZINHA, às fls. 1154/1555, alegou que mesmo fora da presidência da Comissão de Licitação JOSÉ RONALDO tinha ascendência nesta.

No mesmo sentido as declarações do denunciado HAROLDO (fls. 1115/1118):



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

*“que em 2003 o presidente da comissão de licitação da ALE/RO era José Ronaldo Palito e mesmo depois que se afastou da comissão ele tinha poder de mando na comissão; que Júlio César Carbone sucessor de José Ronaldo na comissão de licitação não tinha poder de mando sobre os demais membros; que quem dirigia tudo era Carlão de Oliveira, mas Moisés tinha carta branca conforme determinações que eram passadas a ele; que o dinheiro repassado ao Palitot era para financiamento de campanha quando foi candidato em Candeias do Jamari, que foram vários repasse totalizando quinze mil reais.”*

A defesa de JÚLIO CÉSAR procura isentá-lo afirmando que, apesar de estar à frente da comissão de licitação, não tinha poder de mando, pois o grupo ainda era comandado por JOSÉ RONALDO.

As provas dos autos apontaram que, embora JÚLIO CÉSAR fosse o atual presidente da Comissão de Licitação, seu poder de mando encontrava-se com restrição, pois a mesma ainda era comandada de maneira informal pelo anterior presidente JOSÉ RONALDO. Ainda assim, JÚLIO CÉSAR, se quisesse, poderia utilizar do seu poder de mando para obstar a ação do grupo. No entanto, preferiu a conduta mais confortável, mantendo-se à frente da comissão, acompanhando os demais, aderindo às suas condutas.

HAROLDO e MOISÉS atuavam como responsáveis financeiros para a arrecadação ilícita dos recursos, que eram repassados para o JOSÉ CARLOS, ou para quem este determinasse. HAROLDO era auxiliado por sua secretária, LUCIANE, sendo que ambos adotavam medidas necessária para a captação e controle dos recursos obtidos ilicitamente dos cofres da ALE/RO.

As declarações do denunciado MOISÉS (fls. 1140/1143):

*“que o deputado José Carlos de Oliveira tinha conhecimento de tudo o que acontecia no caixa, inclusive quando ocorria o repasse de determinada verba aos deputados estaduais; a administração do caixa e a distribuição das verbas aos deputados era feita por mim; a chefia das verbas do caixa pertenciam a mim e ao Haroldo, sendo que Haroldo fazia a captação e eu a distribuição. (...) ratificado meus depoimentos anteriores já prestados em juízo; que o caixa era alimentado fundamentalmente pelas verbas providas das empresas fornecedores e prestadores de serviços provenientes da execução de serviços, isso em contrapartida aos pagamentos que eram feitos aos fornecedores.”*

HAROLDO e MOISÉS também eram responsáveis pela captação de cheques destinados ao pagamento das empresas vencedoras das licitações, bem como do fornecimento das notas fiscais destas, conforme se observa nas declarações da testemunha Kátia Maria Tavares das Neves, perante a autoridade policial (fls. 57/58) e posteriormente ratificadas em juízo:

*“QUE indagada o que havia de anormal nos procedimentos em relação às empresas citadas, afirma que todas elas recebiam os pagamentos sem nota fiscal previamente emitida, exceto AQUARIUS, que emitia a nota previamente; QUE indagada porque os pagamentos eram efetuados sem nota fiscal, afirma que só faziam porque recebiam ordens diretas de HAROLDINHO, filho do deputado HAROLDO SANTOS, e de MOISÉS DE OLIVEIRA, irmão do deputado CARLÃO;*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

*QUE ambos ligavam e ordenavam que se emitissem cheques em determinados valores para determinadas empresas; (...) QUE os cheques destinados ao pagamento destas empresas citadas eram entregues em mãos tanto de MOISÉS quanto de HAROLDINHO, que demoravam muito a retornar com as notas fiscais; QUE é necessário que a segunda via do cheque veja com carimbo de CNPJ e assinatura, atestando o recebimento do cheque, e em relação às empresas citadas, geralmente MOISÉS era quem trazia a segunda via assinada, mas, teve uma vez que a segunda via jamais voltou assinada; QUE em relação ao certificado de prestação de serviço e/ou de fornecimento das mercadorias, no caso das empresas citadas, era o departamento financeiro quem tinha que ir atrás do certificado, após receber a nota fiscal entregue por MOISÉS, que vinha sempre sem este atestado de prestação de serviços.”*

Também as declarações da denunciada TEREZINHA, perante a autoridade policial (fls. 59/61), posteriormente confirmadas em juízo:

*“Que a partir do sexto mês da presidência do deputado CARLÃO DE OLIVEIRA, aproximadamente no mês de maio de 2002, com o início das reformas nas dependências da Assembleia Legislativa, deu-se início a um processo de interferência do assessor da presidência, MOISÉS DE OLIVEIRA, nos procedimentos de licitação e pagamento de empresas contratadas pela Assembleia Legislativa; QUE a influência de MOISÉS se dava na medida em que, desde o procedimento licitatório, indicava as empresas que iriam participar da licitação, bem como os preços a serem contratados. (...) QUE após a homologação da licitação, MOISÉS voltava a atuar quando do pagamento das empresas vencedoras; QUE MOISÉS levava as relações já feitas das empresas vencedoras das licitações e os valores a serem pagos a cada uma delas; QUE nas relações já vinha discriminado o nome da empresa, os valores e a quantidade de cheques a serem emitidos para o pagamento de cada uma delas; QUE a depoente estranhava o fracionamento dos cheques, uma vez que o correto seria a emissão de apenas um cheque ou ser feito o depósito diretamente na conta corrente da empresa; (...) QUE MOISÉS estava sempre acompanhado de HAROLDO SANTOS FILHO, conhecido como HAROLDINHO, filho do deputado HAROLDO SANTOS; QUE HAROLDINHO era quem fazia as relações em um notebook, onde tinha todas as informações do departamento financeiro, como folha de pagamento, relação de fornecedores, consignações, etc.; QUE a INTERROGANDA buscava pessoalmente a relação de empresas a serem contempladas com cheques da Assembleia no apartamento de MOISÉS ou no seu escritório, sempre chamada pelo mesmo, ou o próprio MOISÉS levava a relação no departamento financeiro e saía com os cheques assinados pela INTERROGANDA para colher a assinatura do presidente da Assembleia; QUE ao invés dos cheques retornarem ao departamento financeiro para serem entregues aos fornecedores, o que acontecia era que retornava posteriormente somente a segunda via do cheque, que era arquivada no processo; QUE teve casos em que nem mesmo a segunda via retornou à diretoria financeira, obrigando a INTERROGANDA a buscá-la junto ao banco; QUE por diversas vezes foi HAROLDINHO quem buscou os cheques fracionados no Departamento Financeiro; QUE sempre os cheques eram entregues diretamente a MOISÉS ou HAROLDINHO;”*

Em juízo (fls. 1154/1555), TEREZINHA acrescentou que HAROLDO tinha os mesmos



poderes que MOISÉS dentro da ALE/RO e que ele respondia na ausência daquele.

MÁRCIO levava para a sede da empresa HMCO, de propriedade de HAROLDO, dinheiro auferidos com os ganhos das licitações, para que este fosse utilizado em negócios estranhos aos interesses da ALE/RO.

O Ministério Público pleiteou a condenação por quatro condutas, em concurso material, tendo sucesso em evidenciar que os fatos efetivamente aconteceram. No entanto, a modalidade concursal a ser aplicada não é a do cúmulo, mas sim a da continuidade delitiva.

A continuidade delitiva está prevista no CP, nos seguintes termos:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Pelo que resultou da instrução, as condutas denunciadas e reconhecidas, desde o início tinham o mesmo objetivo: auferir dinheiro em prejuízo do Erário Público. Apesar de terem atuado em várias condutas, o objetivo final era o mesmo. Como são vários peculatos e se utilizou da mesma estratégia para as consumações, é forçoso reconhecer que os peculatos últimos são continuação do primeiro.

Como se identificaram quatro condutas, é forçoso reconhecer que a causa de aumento deve dar-se no grau mediano. Assim, a causa de aumento será aplicada em 1/4.

A respeito do tema Damásio E. de Jesus preleciona:

*“Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o dispositivo fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes ... O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços...” Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215.*

#### **DA LAVAGEM DE DINHEIRO.**

O direcionamento das licitações para favorecer a empresa M.S. tinha por objetivo a sangria dos cofres da ALE/RO, para manutenção de negócios obscuros comandados por JOSÉ CARLOS, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Depreende-se dos autos que JOSÉ CARLOS, juntamente com seu irmão MOISÉS criaram um esquema criminoso denominado • gcaixa-único• h, sendo que este caixa era composto de verbas desviadas de licitações fraudulentas e tinha como finalidade o rateio entre deputados da Casa Parlamentar, para patrocínio de campanhas políticas.

Posteriormente foi pactuado entre JOSÉ CARLOS e os demais parlamentares da Casa uma espécie de • gconsórcio• h, onde a cada mês um ou dois deputados recebiam vultuosas



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

somas em dinheiro através de sorteio.

A administração desse • gcaixa único• h, bem como a distribuição mensal aos sorteados ficava a cargo do denunciado MOISÉS, que era auxiliado pelo denunciado HAROLDO e com a secretária deste, LUCIANE.

LUCIANE era secretária e braço direito de HAROLDO, fazendo todas as transações vultuosas de dinheiro, a mando deste, inclusive tornou-se sócia da empresa Magno, que na verdade era de HAROLDO, para também empreender fraudes em licitações.

LUCIANE em seu interrogatório, deu detalhes importantes quando ao funcionamento do • gcaixa-único• h (fls. 1112/1114):

*“seus primeiro contatos com Haroldo Filho se deu no gabinete do deputado Haroldo Santos e ele como filho do deputado pedia favores ligados a depósitos bancários e pagamentos a pessoas determinadas; que em um dia o Haroldinho chegou até interroganda e propôs que trabalhasse com ele já que prestava tantos favores; (...) que a função da interroganda era de secretária pessoal do Haroldinho, inclusive o telefone celular dele deslocava ligação para o seu telefone então anotava recados e contactava com as pessoas, sempre em nome de Haroldinho; (...) o dinheiro captado era ou entregue diretamente a Haroldinho ou depositado em contas indicadas por ele; que algumas vezes a interroganda teve contato com o réu Moisés e entregou dinheiro para ele no Edifício Tom Jobim, isso aconteceu por muitas vezes; (...) que o Márcio Santana de Oliveira a depoente contactou na empresa MS de Oliveira Informática, com ele a interroganda teve contato no seu local de trabalho; cerca de três vezes o Márcio entregou valores para a interroganda; que esses dinheiros as vezes entregava parte apar ao próprio Haroldinho, às vezes para alguns deputados como Maurão de Carvalho, Helen Ruth, Emílio Paulista, dentre outros; também entregava recursos para Moisés; que o deputado Carlão de Oliveira e seu irmão Moisés eram presenças constantes no escritório; que conhecida D. Terezinha, diretora financeira da Assembleia, e teve vários contatos com ela e que em duas ou três ocasiões depositou dinheiro na conta dela no Banco Real; que outras vezes o contato era para levar bilhetes de Haroldo relacionados a cheques com o valor errado; que ela também mandava recados relacionados a nota fiscal que estava faltando; que em uma das ocasiões esteve na residência de José Ronaldo Palitot e entregou cinco mil reais a mando de Haroldinho, isso em uma única ocasião; que do seu conhecimento José Ronaldo Palitot compunha a comissão de licitação da Assembleia; (...) que a interroganda figurava como proprietária de direito da empresa Magno Comércio e Construções a pedido de Haroldinho que seria cumprido por três meses mas está aberta até hoje; a interroganda foi procurada em certa ocasião por Márcio Santa Oliveira com papéis relacionados com a sua empresa, para a interroganda assinar dizendo que estava trazendo a pedido de Haroldinho e a interroganda na confiança assinou; posteriormente conseguiu contato com a Haroldinho ele desaprovou o comportamento e desautorizou o pedido; (...) que o Márcio repassava valores em dinheiro para a interroganda; que não chegou a receber cheques dele; que os valores recebidos de Márcio não eram altos; (...) que o Haroldinho funcionava como uma espécie de tesoureiro que fazia distribuição de valores e seus destinatários; que do ambiente de trabalho o que a interroganda percebe é que quem dirigia as atividades era o réu Moisés pois as formas como conversavam*



*indicava a hierarquia entre eles.”*

Desta forma, no presente caso, os recursos migravam dos cofres da ALE/RO para contas bancárias mantidas pela empresa M. S. de OLIVEIRA e eram sacados em espécie por MARCIO, que repassava os valores para HAROLDO, que através de LUCIANE repassava para MOISÉS, até que chegassem as mãos de JOSÉ CARLOS ou de terceiro por ele determinado.

Também participavam com suas condutas, o JOSÉ RONALDO, JÚLIO CÉSAR e TEREZINHA que agiram de forma ordenada junto à Comissão de Licitação e Setor Financeiro da ALE/RO, para dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação do dinheiro público.

HAROLDO em seu depoimento prestado perante este juízo (fls. 1115/1118), detalha de forma minuciosa todo o • esquema criminoso• h, vejamos:

*“(...) que a partir do mês de dezembro resolveram criar um caixa o que estabeleceu em um consórcio de forma que o deputado recebia em janeiro e em dezembro, ou seja, 50 % do valor avençado no 1º mês e os outros 50 no último mês, sendo sorteados dois deputados por mês; que o valor partilhado somava em torno de oitocentos e quarenta mil reais/mês; que o grupo de deputados recebia mais e outro grupo recebia menos, que esses valores eram recebidos a partes da folha normal a que tinham direito; que o consórcio rodou certinho por uns três mês; que em abril apenas poucos deputados receberam e em maio houve o escândalo; que o interrogando foi se envolvendo nesse processo de coleta de repasse de dinheiro e acabou dirigindo o chamado “caixa”; que o interrogando prestava conta ao Moisés de Oliveira e ao Carlão que era o diretor maior; que a gerência era uma operação de desespero, pois nunca coletava o suficiente para a distribuição; que a geração de despesas e reclames de pagamento era desordenada; que por indicação do gerente do Banco Rural Paulo foi feita a transferência da empresa Magno para o nome do interrogando e imediatamente já fez empréstimo, a garantia foi uma aplicação em torno de um milhão de reais que a Assembleia fez ao Banco Rural; que na verdade o empréstimo era uma simulação segundo foi informado posteriormente; que na verdade o que o banco fez foi repassar o dinheiro que a própria assembleia tinha depositado dando ares de legalidade; que o interrogando conheceu apenas um dos proprietários da empresa, que era o sócio majoritário e o outro não chegou a conhecer; o interrogando conheceu a pessoa de Márcio Santana de Oliveira quando ele apareceu para trazer dinheiro de uma licitação já dentro do esquema; que foi informado posteriormente que Márcio habilitou a sua empresa Magno em um processo licitatório induzindo a funcionária Luciane, que era sócia de direito a assinar a proposta dizendo que era a pedido do interrogando; que o Márcio disse posteriormente que teria conhecido Luciane na sala de licitação o que não é verdade, pois ela nunca esteve lá; (...) que é do conhecimento do interrogando que o primeiro valor de contrato da empresa MS de Oliveira Informática foi pago antes da entrega efetiva do produto; (...) que o contato com Márcio Santana foi para receber o pagamento encaminhado pela D. Terezinha Marsaro; que era comum o recebimento de contratos sem a certificação do serviço ou a execução do produto; que a D. Terezinha Marsaro procedia esses pagamento sem a comprovação de serviços em razão de pressão; que em várias ocasiões deparou-se com D. Terezinha chorando; que a situação chegou a tal ponto que*



*empresas sérias não participavam de licitações da ALE/RO; (...) que o interrogando repassou do caixa seis mil reais para D. Terezinha Marsaro para bancar uma festa dos funcionários; foram duas festas uma de final de ano e outra, salvo engano, dia do trabalho; (...) que o interrogando confirma que essa movimentação dos valores para arrecadação de fundos é que se convencionou chamar de "caixa" para a ALE/RO; (...) que os pagamento efetuados pela MS informática entrou no caixa para posterior redistribuição"*

Assim, embora dos denunciados JOSÉ CARLOS, MOISÉS, JOSÉ RONALDO, JÚLIO CÉSAR e TEREZINHA neguem a prática dos delitos, restou-se comprovada a participação dos denunciados nos crimes descritos na inicial, bem como a participação dos também denunciados HAROLDO e LUCIANE.

## **DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS:**

### **1. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA:**

a) As evidências surgidas nos autos apontam que este acusado, como presidente da ALE/RO, era o organizador do grupo criminoso. Também participou quando homologou e adjudicou as licitações fraudulentas;

b) juntamente com MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO, contando com a colaboração de LUCIANE, JOSÉ RONALDO, TEREZINHA, JÚLIO CÉSAR e DENERVAL, fraudou licitações, superfaturou preços e desviou recursos da ALE/RO, com intuito de alimentar esquema fraudulento. Para tanto, valeu-se do fato de ser servidor público, exercendo a função de Presidente da Casa de Leis;

c) Entre os meses de Maio a Novembro de 2005, juntamente com os acusados MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO contando com a colaboração de LUCIANE, TEREZINHA, JOSÉ RONALDO e JÚLIO CÉSAR desviaram em proveito próprio e de terceiros, a quantia de R\$ 106.200,00, pertencente a ALE/RO;

d) assinava os cheques em conjunto com TEREZINHA, diretora financeira da ALE/RO;

e) era mentor do esquema fraudulento denominado • gcaixa-único• h, o qual era nutrido com verbas percebidas em licitações fraudulentas, que posteriormente eram repassados aos demais parlamentares da Casa, com intuito de financiar campanhas políticas.

### **2. MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA:**

a) Juntamente com JOSÉ CARLOS, HAROLDO e MÁRCIO, contando com a colaboração de LUCIANE, JOSÉ RONALDO, TEREZINHA, JÚLIO CÉSAR e DENERVAL, fraudou licitações, superfaturou preços e desviou recursos da ALE/RO com intuito de alimentar esquema fraudulento. Para tanto, valeu-se do fato de ser servidor público e irmão do então Presidente da Casa de Leis;

b) mesmo sem ser proprietário e/ou procurador das empresas vencedoras, recebia cheques referente a pagamento de fornecedores nos procedimentos licitatórios, em especial, ao procedimento n. 00215/2005;

c) Entre os meses de Maio a Novembro de 2005, juntamente com os acusados JOSÉ



CARLOS, HAROLDO e MÁRCIO contando com a colaboração de LUCIANE, TEREZINHA, JOSÉ RONALDO e JÚLIO CÉSAR, desviou em proveito próprio e de terceiros, a quantia de R\$ 106.200,00, pertencente a ALE/RO;

d) era responsável pela administração do esquema fraudulento denominado • gcaixa-único• h, o qual era nutrido com verbas percebidas em licitações fraudulentas, que posteriormente eram repassados aos demais parlamentares da Casa, com intuito de financiar campanhas políticas.

### **3. HAROLDO AUGUSTO FILHO:**

a) juntamente com JOSÉ CARLOS, MOISÉS e MÁRCIO, contando com a colaboração de LUCIANE, JOSÉ RONALDO, TEREZINHA, JÚLIO CÉSAR e DENERVAL, fraudou licitações, superfaturou preços e desviou recursos da ALE/RO com intuito de alimentar esquema fraudulento;

b) era proprietário de fato da empresa Magno Comércio e Construções Ltda, cujos documentos constavam como proprietária a acusada LUCIANE, sua secretária. A empresa Magno Comércio participou para dar ares de legalidade ao certame;

c) tinha domínio dos fatos que resultavam na escolha da M.S. de Oliveira como vencedora dos certames, bem como pela participação da empresa MAGNO, através de sua secretária LUCIANE;

d) entre os meses de Maio a Novembro de 2005, juntamente com os acusados JOSÉ CARLOS, MOISÉS e MÁRCIO contando com a colaboração de LUCIANE, TEREZINHA, JOSÉ RONALDO e JÚLIO CÉSAR, desviou em proveito próprio e de terceiros, a quantia de R\$ 106.200,00 pertencente à ALE/RO;

e) era responsável financeiro pela arrecadação ilícita dos recursos, que eram repassados para o JOSÉ CARLOS e MOISÉS, ou para quem estes determinassem, no esquema conhecido como • gcaixa-único• h. HAROLDO era auxiliado por sua secretária, LUCIANE. Ambos adotavam medidas necessárias para a captação e controle dos recursos obtidos ilicitamente dos cofres da ALE/RO;

f) recebia na sede de sua empresa HMCO, do denunciado MÁRCIO, valores recebidos nas licitações fraudulentas e que eram destinadas aos negócios escusos contra a ALE/RO;

g) administrava as finanças da organização criminosa que se instalou na ALE/RO. Contava com a colaboração de LUCIANE para posteriormente fazer chegar o dinheiro nas mãos de JOSÉ CARLOS e MOISÉS.

### **4. LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA :**

a) juntamente com JOSÉ RONALDO, TEREZINHA, JÚLIO CÉSAR e DENERVAL, colaborou na fraude em licitações, superfaturamento de preços e desvios de recursos realizados por JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO;

b) constava como proprietária da empresa Magno Comércio e Construções Ltda, cujo proprietário de fato era o HAROLDO, de quem era secretária. A empresa Magno Comércio participou para dar ares de legalidade ao certame.



c) tinha domínio dos fatos que resultavam na escolha da M.S. como vencedora dos certames, bem como pela participação da empresa MAGNO.

d) entre os meses de Maio a Novembro de 2005, juntamente com JOSÉ RONALDO, TEREZINHA, JÚLIO CÉSAR e DENERVAL, colaborou para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, da quantia de R\$ 106.200,00 pertencente à ALE/RO realizados por JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO.

e) auxiliava HAROLDO, como secretária deste, na arrecadação ilícita de recursos, que eram repassados para o denunciado JOSÉ CARLOS e MOISÉS, ou para quem estes determinassem. Ambos adotavam medidas necessárias para a captação e controle dos recursos obtidos ilicitamente dos cofres da ALE/RO.

#### **5. JOSÉ RONALDO PALITOT:**

a) juntamente com LUCIANE, TEREZINHA, JÚLIO CÉSAR e DENERVAL, colaborou na fraude em licitações, superfaturamento de preços e desvios de recursos realizados por JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO;

b) anterior presidente da comissão das licitações descritas nos autos, porém mesmo depois da investidura de JÚLIO CÉSAR como presidente, permaneceu com ascendência sobre a comissão, permitindo, consciente e voluntariamente, a ocorrência da fraude;

c) entre os meses de Maio a Novembro de 2005, juntamente com LUCIANE, TEREZINHA, JÚLIO CÉSAR e DENERVAL, colaborou para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, da quantia de R\$ 106.200,00 pertencente à ALE/RO realizados por JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO;

d) juntamente com JÚLIO CÉSAR detinha o controle das licitações e entabulavam com MÁRCIO os termos da entrega dos cheques sem a efetiva contraprestação por parte da empresa;

e) juntamente com JÚLIO CÉSAR e TEREZINHA, agiu de forma ordenada para dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação do dinheiro público proveniente de crime contra a administração pública, para manutenção do esquema fraudulento denominado • gcaixa-único• h, que tinha como destino o patrocínio de campanhas políticas.

#### **6. JÚLIO CÉSAR CARBONE:**

a) juntamente com JOSÉ RONALDO, TEREZINHA, LUCIANE e DENERVAL, colaborou na fraude em licitações, superfaturamento de preços e desvios de recursos realizados por JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO;

b) era presidente da comissão de licitação da ALE/RO e dessa forma consciente e voluntariamente permitiu a ocorrência da fraude;

c) entre os meses de Maio a Novembro de 2005, juntamente com JOSÉ RONALDO, TEREZINHA, LUCIANE e DENERVAL, colaborou para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, da quantia de R\$ 106.200,00 pertencente à ALE/RO realizados por JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO;



d) juntamente com JOSÉ RONALDO detinha o controle das licitações e entabulavam com MÁRCIO os termos da entrega dos cheques sem a efetiva contraprestação por parte da empresa;

e) juntamente com JOSÉ RONALDO e TEREZINHA, agiu de forma ordenada para dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação do dinheiro público proveniente de crime contra a administração pública, para manutenção do esquema fraudulento denominado "caixa-único", que tinha como destino o patrocínio de campanhas políticas.

#### **7. TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO:**

a) entre os meses de Maio a Novembro de 2005, juntamente com JOSÉ RONALDO, LUCIANE, JÚLIO CÉSAR e DENIVAL, colaborou para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, da quantia de R\$ 106.200,00 pertencente à ALE/RO realizados por JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO e MÁRCIO;

b) como diretora financeira, emitia os cheques e os assinava em conjunto com JOSÉ CARLOS, seguindo ordens do denunciado MOISÉS;

c) juntamente com JÚLIO CÉSAR e JOSÉ RONALDO, agiu de forma ordenada para dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação do dinheiro público proveniente de crime contra a administração pública, para manutenção do esquema fraudulento denominado "caixa-único", que tinha como destino o patrocínio de campanhas políticas.

Assim, restou suficientemente comprovada autoria dos delitos descritos na inicial, merecendo os denunciados JOSÉ CARLOS, MOISÉS, HAROLDO, LUCIANE, TEREZINHA, JOSÉ RONALDO e JÚLIO CÉSAR, serem condenados pelos crimes em questão.

#### **Da delação premiada.**

A defesa dos denunciados HAROLDO e LUCIANE requer o perdão judicial aos acusados. Entretanto, o artigo art. 13 da Lei 9.807/99 estabelece que o perdão judicial deve ser aplicado ao acusado PRIMÁRIO e se da colaboração tenha resultado:

"a) a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; b) a localização da vítima com a sua integridade física preservada; c) a recuperação total ou parcial do produto do crime."

Compulsando a certidão de antecedentes (fls. 841 e 850) constato que o HAROLDO e LUCIANE, respectivamente, já foram condenados definitivamente. Não bastasse isso, a colaboração não possibilitou a recuperação do proveito do crime, ficando o Erário Público em prejuízo. Neste caso, é imperioso reconhecer que não se realizou a previsão constante no art. 13, afastando-se o perdão judicial.

Afastando-se o perdão judicial, por ausência dos requisitos, é importante analisar o benefício da delação premiada, em que os requisitos exigidos são menos contundentes do que o perdão da pena.

No caso em avaliação, apesar de entenderem não terem responsabilidade em algumas das



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

condutas anunciadas pelo Ministério Público, os acusados reconheceram a participação no evento e colaboraram na elucidação do crime. Desta forma, merecem ter sua pena reduzida.

A defesa da denunciada TEREZINHA requereu a absolvição em razão do reconhecimento da coação moral irresistível ou obediência hierárquica. Em relação à alegada coação não foi produzida nenhuma prova com o intuito de comprovar tais alegações, ônus da defesa. Neste sentido:

*“A alegação de coação irresistível exige demonstração de prova indubitosa a cargo da defesa, sendo insuficiente para elidir a acusação a simples argumentação de sua ocorrência, presumindo a existência do coator para quem é transferida a responsabilidade criminal” (TACRIM-SP – Ap. – Rel. Silveira Lima – j. 1.º.07.1999 – RJDTCrim 44/87).*

*“Para ser aceita como excludente de culpabilidade, a coação moral irresistível deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não bastando a simples alegação dos réus, especialmente quando a descrição dos fatos por eles fornecida encontra-se rebatida por prova em contrário” (TACRIM-SP – AC – Rel. Luis Garzela – j. 12.08.2002 – RT 813/596).*

Ademais, deve-se atentar que se existiu coação não foi na modalidade irresistível. As informações emergidas nos autos indicam que a TEREZINHA tinha a livre escolha de optar por conduta diversa, apesar de ter que eventualmente suportar a perda da função de confiança que ostentava. Portanto, não se constata o afastamento da culpabilidade.

Quanto à obediência hierárquica, embora o denunciado JOSÉ CARLOS fosse o Presidente da ALE, a ação da denunciada TEREZINHA foi autônoma e independente, posto que exercia também um cargo de direção e impunha-lhe cautela no exercício do múnus público, além do que há informe nos autos de que a denunciada fora alertada pela testemunha Kátia da ocorrência de ação fraudulenta, portanto, tinha ciência da flagrante ilicitude da conduta e ao invés de resisti-la aderiu ao processo criminoso.

Jurisprudência a respeito:

*“Não há como excluir a culpabilidade, tão-só pelo dever de obediência, do funcionário que rasura e adultera documento público – com vistas a favorecer terceira pessoa – pois, evidentemente, a determinação superior nesse sentido constitui crime e o executor disso tinha plena ciência, sobretudo pelos vários anos de exercício funcional” (TJSP – Ap. – Rel. Gonçalves Nogueira – j. 24.08.1999 – Bol. IBCCrim 89/441)”.  
Bolsão*

Ressalta-se que a denunciada TEREZINHA já exercia sua função de Diretora Financeira muito antes do denunciado JOSÉ CARLOS tornar-se Presidente da Assembleia Legislativa, não havendo, portanto qualquer vinculação de seu cargo com o então presidente.

Por fim, quanto ao pleito da ré TEREZINHA para a redução máxima da pena aplicada, considerando o benefício constante no art. 6º, da Lei 9.034/95, é forçoso reconhecer que as informações trazidas contribuíram para o desvendamento da atuação do grupo criminoso. Apesar de afirmar, em sua ótica, não ter praticado os crimes denunciados, sua conduta no



curso do processo, trazendo informações relevantes merece reconhecimento do juízo, como requerido pelo Ministério Público.

Sua contribuição para o desvendamento foi semelhante ao do HAROLDO e LUCIANA. Portanto, merece igual benefício.

Dessa forma, os réus agiram com dolo direto e intenso, buscando auferir recurso para satisfação de suas necessidades pessoais e de terceiros com a expropriação do patrimônio público, aumentando seus patrimônios e dos coligados com os atos praticados.

Não socorre aos acusados a incidência de dirimente da criminalidade ou excludente da culpabilidade.

Por último, é importante ressaltar que esta modalidade criminosa merece uma penalização exemplar. Não se pode tratar esta modalidade criminosa como aquela em que o prejuízo é suportado por pessoa única e determinada.

Ilustrando um exemplo para melhor compreensão. A subtração da televisão de um cidadão merece a resposta nas penas do crime de furto simples, com penas entre 1 e 4 anos. Este mesmo montante também deve ser aplicado à subtração de uma televisão de uma instituição que cuida de idosos. No entanto, a pena do primeiro caso, que pode ser aplicada em seu mínimo, deve ser diferente do segundo fato, dado o reflexo que causa, apesar de a subtração tratar-se de objeto semelhante.

No caso em avaliação, a culpabilidade, circunstâncias e consequências no crime em apreciação tem alcance muito maior. Por conta disso, a punição deve refletir esta excepcionalidade com uma pena base que necessariamente deve afastar-se do mínimo legal.

### Dispositivo

Ao exposto, julgo procedente, a denúncia inaugural para **condenar JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo “Carlão de Oliveira”, MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA, vulgo “Professor Moisés”, JOSÉ RONALDO PALITOT e JÚLIO CÉSAR CARBONE**, todos devidamente qualificados nos autos, como incurso no artigo 312, *caput*, (quatro vezes), c/c 327, §2º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal; artigos 90 e 96, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 70 do CP; e artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. **HAROLDO ALGUSTO FILHO, vulgo “Haroldinho”, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA** qualificados nos autos, como incurso no artigo 312, *caput*, (quatro vezes), na forma do artigo 71, todos do Código Penal; artigos 90 e 96, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 70 do CP; e artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. **TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO**, qualificada devidamente nos autos, como incurso no artigo 312, *caput*, (quatro vezes), c/c 327, §2º, na forma do 71, todos do CP, e artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Passo a dosar-lhes as penas.

#### a) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA:

a. 1) Art. 312, *caput*, c/c art. 327, • 2º, (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do



### **Código Penal.**

Culpabilidade exacerbada, pois à época dos fatos o réu era Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão máximo do Poder Legislativo Estatal.

Apesar de registrar antecedentes dignos de nota, referem-se à fatos emergidos posteriormente, não se podendo levar em consideração no presente feito.

Conduta social reprovável, pois fez uso do poder que adquiriu em razão da confiança da população para desviar verbas públicas.

Não há nos autos informações acerca da personalidade do agente.

Os motivos pesam contra o réu, pois praticou o crime com intuito de enriquecimento ilícito para si e para terceiros, aparentemente visando arrecadação de fundos para campanhas políticas de seus coligados.

As circunstâncias e consequências do crime também lhe são desfavoráveis, em razão do grande saque dos cofres públicos, causando grave prejuízo a toda população rondoniense que deixou de receber melhorias em diversas áreas como saúde, educação, em razão da falta de recursos financeiros.

A vítima, no caso o Erário Público, em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **5 anos de reclusão e 100 dias-multa** para cada um dos crimes de peculato.

Ausentes circunstâncias legais a considerar.

Presente a causa especial de aumento de pena previsto no art. 327, §2º, pelo que elevo a pena aplicada de 1/3, tornando-a em **6 anos e 8 meses de reclusão e 133 dias-multa** para cada um dos crimes de peculato.

Presente entre os crimes a continuidade delitiva- *ex-vi* CP Art. 71, razão pela qual elevo a pena de 1/4 tornando-a definitiva em **8 anos e 4 meses de reclusão**.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/4 em razão do número de crimes, no caso quatro peculatos.

Quanto a pena de multa, considerando que foram quatro os peculatos praticados, torno-a definitiva em **532 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

#### **a. 2) Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e Art. 96, I e II, da Lei nº 8.666/93**

A avaliação das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente também se aplicam a este fato.

Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **3 anos de detenção e 60 dias-multa** para o delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações e em **4 anos e 6 meses de detenção e**



**90 dias-multa** para o delito previsto no art. 96, I e II, da Lei de Licitações.

Conforme exposto anteriormente, reconheço o concurso formal entre os dois delitos e por essa razão aumento a pena prevista no art. 96, I e II, da Lei de Licitações (4 anos e 6 meses) em 1/4, totalizando **5 anos, 7 meses e 15 dias de detenção**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

O aumento foi de 1/4 considerando a diversidade de condutas praticadas pelo réu, uma vez que além de fraudar a licitação, apresentou produtos diversos do licitado e superfaturados.

Quanto a pena de multa, considerando que foram dois os crimes resultantes, torno-a definitiva em **180 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

**a. 3) Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**

A avaliação das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente também se aplica a este fato. Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **6 anos de reclusão e 120 dias-multa**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

Presente o concurso material dos delitos, promovo as somas das penas, totalizando: **14 (catorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção; e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa**.

Em seu interrogatório afirmou ser agricultor. Tendo em vista a condição econômica privilegiada deste acusado, que foi ex-presidente da ALE/RO por dois mandatos e ainda ostenta influência no cenário político rondoniense, conseguindo eleger um filho como deputado estadual, o valor unitário do dia-multa resta fixado em R\$ 622,00 (um salário mínimo vigente). Assim, multiplicando-se a quantidade de dias-multa com o valor encontrado, a pena de multa resta liquidada em **R\$ 517.504,00**, valor que deve ser exigido através de Execução Fiscal após o trânsito em julgado da sentença.

Para cumprimento da pena de detenção, fixo o regime inicial **semiaberto**, conforme disposto no art. 33, *caput*, e §2º, "b", do Código Penal.

Para cumprimento da pena de reclusão, fixo o regime inicial **fechado**, conforme disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

O réu não preenche os requisitos no art. 44 do Código Penal, não fazendo *jus* à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando o total das penas aplicadas, sendo estas superiores a 4 (quatro) anos, bem como a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 83, da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

**B) MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA:**

**b. 1) Art. 312, caput, c/c art. 327, • 2º, (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do**



### **Código Penal.**

Culpabilidade exacerbada, pois na condição de irmão e assessor parlamentar do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, manipulava os demais corrêus, gerindo a estrutura de arrecadação criminoso.

Apesar de registrar antecedentes dignos de nota, referem-se à fatos emergidos posteriormente, não se podendo levar em consideração no presente feito.

Conduta social reprovável, pois a condição de funcionário público que ostentava deveria zelar pela integridade do erário e não utilizá-lo em interesse próprio ou de terceiros.

Não há nos autos informações acerca da personalidade do agente.

Os motivos pesam contra o réu, pois praticou o crime com intuito de enriquecimento ilícito para si e para terceiros, visando arrecadação de fundos para campanhas políticas de seus coligados.

As circunstâncias e consequências do crime também lhe são desfavoráveis, em razão do grande saque dos cofres públicos, causando grande prejuízo a toda população rondoniense que deixou de receber melhorias em diversas áreas como saúde, educação, em razão da falta de recursos financeiros.

Comportamento da vítima, no caso o Erário Público, em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em 4 anos de reclusão e 80 dias-multa, para cada um dos crimes de peculato.

Ausentes circunstâncias legais a considerar.

Presente a causa especial de aumento de pena previsto no art. 327, §2º, pois o réu exercia o cargo comissionado de assessor parlamentar, pelo que elevo a pena aplicada de 1/3, tornando-a em **5 anos e 4 meses de reclusão e 106 dias-multa**, para cada um dos crimes de peculato.

Presente entre os crimes a continuidade delitiva- *ex-vi* CP Art. 71, razão pela qual elevo a pena de 1/4 tornando-a definitiva em **6 anos e 8 meses de reclusão**.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/4 em razão do número de crimes, como já mencionado acima.

Quanto a pena de multa, considerando que foram quatro os peculatos praticados, torno-a definitiva em **424 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

### **b. 2) Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e Art. 96, I e II, da Lei nº 8.666/93**

A avaliação das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente também se aplica a este fato. Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **2 anos e 6 meses de detenção e 50**



**dias-multa** para o delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações e em **4 anos de detenção e 80 dias-multa** para o delito previsto no art. 96, I e II, da Lei de Licitações.

Conforme exposto anteriormente, reconheço o concurso formal entre os dois delitos e por essa razão aumento a pena prevista no art. 96, I e II, da Lei de Licitações (4 anos) em 1/4, totalizando **5 anos de detenção**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

O aumento foi de 1/4 considerando a diversidade de condutas praticadas pelo réu, uma vez que além de fraudar a licitação, apresentou produtos diversos do licitado e superfaturados.

Quanto a pena de multa, considerando que foram dois os crimes resultantes praticados, torno-a definitiva em **130 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

### **b. 3) Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**

A avaliação das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente também se aplica a este fato. Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **5 anos de reclusão e 100 dias-multa**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

Presente o concurso material dos delitos, promovo as somas das penas, totalizando: **10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; 5 (cinco) anos de detenção e 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) dias-multa**.

Em seu interrogatório afirmou ser Servidor Público. Este acusado também ostenta condição econômica privilegiada, já que era assessor direto de seu irmão, ex-deputado Carlão de Oliveira, que foi ex-presidente da ALE/RO por dois mandatos. Apesar disso, é forçoso reconhecer que sua condição patrimonial é inferior à do irmão. Diante desta constatação, na falta de outras informações seguras, fixo o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo atual, ou seja, em R\$ 622,00. Assim, multiplicando-se a quantidade de dias-multa com o valor encontrado, a pena de multa resta liquidada em **R\$ 203.394,00**, valor que deve ser exigido através de Execução Fiscal após o trânsito em julgado da sentença.

Para cumprimento da pena de detenção, fixo o regime inicial **semiaberto**, conforme disposto no art. 33, *caput*, e §2º, "b", do Código Penal.

Para cumprimento da pena de reclusão, fixo o regime inicial **fechado**, conforme disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

O réu não preenche os requisitos no art. 44 do Código Penal, não fazendo *jus* à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando o total das penas aplicadas, sendo estas superiores a 4 (quatro) anos, bem como a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 83, da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal.



**c) HAROLDO AUGUSTO FILHO:**

**c. 1) Art. 312, caput, (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal.**

Culpabilidade reprovável. Na época dos fatos tinha cargo de destaque na ALE, que lhe permitia influenciar os demais funcionários daquela Casa. Os antecedentes dignos de nota são posteriores ao fato em apreciação. Nada existe sobre a conduta social e personalidade do agente.

Os motivos pesam contra o réu, pois praticou o crime com intuito de enriquecimento ilícito para si e para terceiros, visando arrecadação de fundos para campanhas políticas de seus coligados.

As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois juntamente com o corrêu Moisés manipulava os demais corrêus, gerindo toda a estrutura da arrecadação criminosa.

As consequências do crime também lhe são desfavoráveis, em razão do grande saque dos cofres públicos, causando grande prejuízo a toda população rondoniense que deixou de receber melhorias em diversas áreas como saúde, educação, em razão da falta de recursos financeiros.

Comportamento da vítima, no caso o Erário Público, em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, considerando o motivo, as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **5 anos e 4 meses de reclusão e 106 dias-multa**, para cada um dos crimes de peculato.

Ausentes circunstâncias legais a considerar.

Presente entre os crimes a continuidade delitiva- *ex-vi* CP Art. 71, razão pela qual elevo a pena de 1/4 tornando-a definitiva em **6 anos e 8 meses de reclusão**.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/4 em razão do número de crimes, como já mencionado acima.

Quanto a pena de multa, considerando que foram quatro os peculatos praticados, torno-a definitiva em **424 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

**c. 2) Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e Art. 96, I e II, da Lei nº 8.666/93**

A avaliação das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente também se aplica a este fato. Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **2 anos e 6 meses de detenção e 50 dias-multa** para o delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações e em **4 anos de detenção e 80 dias-multa** para o delito previsto no art. 96, I e II, da Lei de Licitações.

Conforme exposto anteriormente, reconheço o concurso formal entre os dois delitos e por essa razão aumento a pena prevista no art. 96, I e II, da Lei de Licitações (4 anos) em 1/4, totalizando **5 anos de detenção**.



Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

O aumento foi de 1/4 considerando a diversidade de condutas praticadas pelo réu, uma vez que além de fraudar a licitação, apresentou produtos diversos do licitado e superfaturados.

Quanto a pena de multa, considerando que foram dois os crimes resultantes praticados, torno-a definitiva em **130 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

**c. 3) Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**

A avaliação das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente também se aplica a este fato. Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **5 anos de reclusão e 100 dias-multa**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

Presente o concurso material dos delitos, promovo as somas das penas, totalizando, por ora, 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; 5 (cinco) anos de detenção e 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

Em conformidade com o que lancei na fundamentação, foi reconhecida a causa especial de diminuição de pena referente à delação premiada prevista no art. 16, parágrafo único da Lei 8.137/90. Dada a efetividade da contribuição, reduzo a pena em seu patamar máximo, ou seja, em 2/3, neste patamar em razão da abrangência de suas declarações.

Assim, a pena final do HAROLDO resulta em **3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão; 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 218 dias-multa**

Em seu interrogatório afirmou ser Publicitário. Este acusado também ostenta condição econômica privilegiada, já que também exercia cargo de influência na ALE/RO. Diante desta constatação, na falta de outras informações seguras, reconheço a sua condição patrimonial semelhante à do acusado MOISÉS e fixo o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo atual, ou seja, em R\$ 622,00. Assim, multiplicando-se a quantidade de dias-multa com o valor encontrado, a pena de multa resta liquidada em **R\$ 67.798,00**, valor que deve ser exigido através de Execução Fiscal após o trânsito em julgado da sentença.

Para cumprimento de ambas as penas, fixo o regime inicial **aberto**, conforme disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

O réu não preenche os requisitos no art. 44 do Código Penal, não fazendo *jus* à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando o total das penas aplicadas, sendo estas superiores a 4 (quatro) anos, bem como a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 83, da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

**d) LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA:**



**d. 1) Art. 312, caput, (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal.**

Culpabilidade normal para o tipo. Os antecedentes dignos de nota são posteriores ao fato em apreciação. Nada existe sobre a conduta social e personalidade do agente.

As circunstâncias lhe são desfavoráveis, pois acompanhou o corréu Haroldo em todas as ações criminosas, manipulando quantias vultuosas de dinheiro, auxiliando assim toda a estrutura da arrecadação criminosa.

As consequências do crime também lhe são desfavoráveis, em razão do grande saque dos cofres públicos, causando grande prejuízo a toda população rondoniense que deixou de receber melhorias em diversas áreas como saúde, educação, em razão da falta de recursos financeiros.

Comportamento da vítima, no caso o Erário Público, em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, considerando as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em 3 anos de reclusão e 60 dias-multa, para cada um dos crimes de peculato.

Ausentes circunstâncias legais a considerar.

Presente entre os crimes a continuidade delitiva- *ex-vi* CP Art. 71, razão pela qual elevo a pena de 1/4 tornando-a definitiva em **3 anos e 9 meses de reclusão**.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/4 em razão do número de crimes, como já mencionado acima.

Quanto a pena de multa, considerando que foram quatro os peculatos praticados, torno-a definitiva em **240 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

**d. 2) Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e Art. 96, I e II, da Lei nº 8.666/93**

Tomando por base a avaliação das circunstâncias judiciais apuradas anteriormente, notadamente as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em 02 anos e 2 meses de detenção e 44 dias-multa para o delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações e em 3 anos e 3 meses de detenção e 66 dias-multa para o delito previsto no art. 96, I e II, da Lei de Licitações.

Conforme exposto anteriormente, reconheço o concurso formal entre os dois delitos e por essa razão aumento a pena prevista no art. 96, I e II, da Lei de Licitações em 1/4, totalizando **04 anos e 22 dias de detenção**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

O aumento foi de 1/4 considerando a diversidade de condutas praticadas pelo réu, uma vez que além de fraudar a licitação, apresentou produtos diversos do licitado e superfaturados.

Quanto a pena de multa, considerando que foram dois os crimes resultantes do concurso, torno-a definitiva em **110 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.



**d. 3) Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**

Tomando por base a avaliação das circunstâncias judiciais apuradas anteriormente, notadamente as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **4 anos de reclusão e 80 dias-multa**. Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva neste montante.

Presente o concurso material dos delitos, promovo as somas das penas, totalizando, por ora, 7 anos e 9 meses de reclusão, 4 anos e 22 dias de detenção e 430 dias-multa.

Reconheço presente a causa especial de diminuição de pena da delação premiada referente ao art. 16, parágrafo único da Lei 8.137/90, pelo que reduzo a pena em 2/3, neste patamar em razão da abrangência de suas declarações, tornando-a **definitiva em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão; 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de detenção e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa**.

Em seu interrogatório afirmou ser Professora. Quanto a esta acusada é forçoso reconhecer que não ostenta condição econômica privilegiada, já que sequer exercia cargo de influência na ALE/RO. Era auxiliar do HAROLDO e, apesar de ter participado dos crimes ativamente, não tinha decisivo poder de mando. Reconheço a sua condição patrimonial inferior à dos demais acusados. No entanto, não se pode compará-la a quem ganha um salário mínimo. Diante desta constatação, na falta de outras informações seguras, presumo os ganhos mensais em valores equivalentes a 4 (quatro) salários mínimos. Assim, o valor unitário resulta em R\$ 82,93.

Assim, multiplicando-se a quantidade de dias-multa com o valor encontrado, a pena de multa resta liquidada em **R\$ 11.859,46**, valor que deve ser exigido através de Execução Fiscal após o trânsito em julgado da sentença.

Para cumprimento de ambas as penas, fixo o regime inicial **aberto**, conforme disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Apesar de referir-se a fatos anteriores a este delito, atualmente a folha de antecedentes da acusada aponta a participação em outros delitos. Assim, é forçoso reconhecer que a ré não preenche os requisitos no art. 44 do Código Penal, não fazendo *jus* à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Como o crime praticado resultou em violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pela ré, nos termos do artigo 83, da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

**e) TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO:**

**e. 1) Art. 312, caput, c/c art. 327, • 2º, (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal.**

Culpabilidade reprovável, pois na condição de funcionária pública deveria zelar pela integridade do erário e não utilizá-lo em interesse próprio ou de terceiros.

Não há nos autos informações acerca da conduta social e da personalidade da agente e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

motivo da prática do delito.

As circunstâncias pesam em desfavor da ré, pois praticou o delito na condição de Diretora Financeira da ALE/RO, responsável pela liberação dos valores inerentes às licitações, desempenhando assim papel de fundamental importância em todo o esquema criminoso.

As consequências do crime também lhe são desfavoráveis, em razão do grande saque dos cofres públicos, causando grande prejuízo a toda população rondoniense que deixou de receber melhorias em diversas áreas como saúde, educação, em razão da falta de recursos financeiros.

Comportamento da vítima, no caso o Erário Público, em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, considerando a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 dias-multa, para cada um dos crimes de peculato.

Ausentes circunstâncias legais a considerar.

Presente a causa especial de aumento de pena previsto no art. 327, §2º, pois a ré exercia cargo de diretoria na ALE/RO, pelo que elevo a pena aplicada de 1/3, tornando-a em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 dias-multa**, para cada um dos crimes de peculato.

Presente entre os crimes a continuidade delitiva- *ex-vi* CP Art. 71, razão pela qual elevo a pena de 1/4 tornando-a definitiva em **6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão**.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/4 em razão do número de crimes, como já mencionado acima.

Quanto a pena de multa, considerando que foram quatro os peculatos praticados, torno-a definitiva em **424 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

**e. 2) Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**

Utilizando os mesmos parâmetros das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente, considerando a conduta social, e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 dias-multa**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

Presente o concurso material dos delitos, promovo as somas das penas, totalizando 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 514 dias-multa.

Reconheço presente a causa especial de diminuição de pena da delação premiada referente ao art. 16, parágrafo único da Lei 8.137/90, pelo que reduzo a pena em 2/3, neste patamar em razão da abrangência de suas declarações, tornando-a **definitiva em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 171 (cento e setenta e um) dias-multa**.

Em seu interrogatório afirmou ser Funcionária Pública. Quanto a esta acusada é forçoso



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

reconhecer que ostenta condição econômica razoável, já que ocupou cargo de importância por vários anos na ALE/RO. Sua condição não se equipara ao do Carlão, Moisés ou Haroldinho, podendo-se concluir que era inferior à deles. Também não se equipara à da Luciana, tendo maior potencial financeiro. Diante desta constatação, na falta de outras informações seguras, presumo os ganhos mensais em valores equivalentes a 8 (oito) salários mínimos. Assim, o valor unitário resulta em R\$ 165,86.

Assim, multiplicando-se a quantidade de dias-multa com o valor encontrado, a pena de multa resta liquidada em **R\$ 28.362,06**, valor que deve ser exigido através de Execução Fiscal após o trânsito em julgado da sentença.

Para cumprimento de ambas as penas, considerando o montante da pena fixo o regime inicial **aberto**, conforme disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Apesar de referir-se a fatos anteriores a este delito, atualmente a folha de antecedentes da acusada aponta a participação em outros delitos. Assim, é forçoso reconhecer que a ré não preenche os requisitos no art. 44 do Código Penal, não fazendo *jus* à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pela ré, nos termos do artigo 83, da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

**f) JOSÉ RONALDO PALITOT:**

**f. 1) Art. 312, caput, c/c art. 327, • 2º, (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal.**

Culpabilidade reprovável, pois na condição de funcionário público deveria zelar pela integridade do erário e não utilizá-lo em interesse próprio ou de terceiros.

Não há nos autos informações acerca da conduta social, da personalidade do agente e motivo da prática do delito.

As circunstâncias pesam em desfavor da réu, pois praticou o delito na condição de Diretor Geral da ALE/RO, cargo máximo de confiança do Presidente da ALE/RO e mesmo afastado da Comissão de Licitação ainda assim auxiliava o esquema criminoso visando arrecadação de fundos para campanhas políticas, inclusive a sua própria candidatura para prefeitura de Candeias do Jamari/RO.

As consequências do crime também lhe são desfavoráveis, em razão do grande saque dos cofres públicos, causando grande prejuízo a toda população rondoniense que deixou de receber melhorias em diversas áreas como saúde, educação, em razão da falta de recursos financeiros.

Comportamento da vítima, no caso o Erário Público, em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim, considerando a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **5 anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 108 dias-multa**, para cada um dos crimes de peculato.



Ausentes circunstâncias legais a considerar.

Presente a causa especial de aumento de pena previsto no art. 327, §2º, pelo que elevo a pena aplicada de 1/3, tornando-a em **7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 144 dias-multa**, para cada um dos crimes de peculato.

Presente entre os crimes a continuidade delitiva- *ex-vi* CP Art. 71, razão pela qual elevo a pena de 1/4 tornando-a definitiva em **8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/4 em razão do número de crimes, como já mencionado acima.

Quanto a pena de multa, considerando que foram quatro os peculatos praticados, torno-a definitiva em **576 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

**f. 2) Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e Art. 96, I e II, da Lei nº 8.666/93**

Utilizando os mesmos parâmetros das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente, considerando a conduta social, e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em fixo-lhe a pena-base em **2 anos e 6 meses de detenção e 50 dias-multa** para o delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações e em **4 anos de detenção e 80 dias-multa** para o delito previsto no art. 96, I e II, da Lei de Licitações.

Conforme exposto anteriormente, reconheço o concurso formal entre os dois delitos e por essa razão aumento a pena prevista no art. 96, I e II, da Lei de Licitações (4 anos) em 1/4, totalizando **5 anos de detenção**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

O aumento foi de 1/4 considerando a diversidade de condutas praticadas pelo réu, uma vez que além de fraudar a licitação, apresentou produtos diversos do licitado e superfaturados.

Quanto a pena de multa, considerando que foram dois os crimes resultantes, torno-a definitiva em **130 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

**f. 3) Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**

A avaliação das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente também se aplica a este fato. Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **5 anos de reclusão e 100 dias-multa**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

Presente o concurso material dos delitos, promovo as somas das penas, totalizando finalmente **10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; 5 (cinco) anos de detenção e 806 (oitocentos e seis) dias-multa**, que torno definitiva em ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Em seu interrogatório afirmou ser Defensor Público. Para fins da pena de multa, este acusado tem condição econômica semelhante à da TEREZINHA. Ostenta condição econômica razoável, já que ocupou cargo de importância na ALE/RO. Sua condição não se



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

equipara ao do Carlão, Moisés ou Haroldinho, podendo-se concluir que era inferior à deles. Também não se equipara à da Luciana, tendo maior potencial financeiro. Diante desta constatação, na falta de outras informações seguras, presumo os ganhos mensais em valores equivalentes a 8 (oito) salários mínimos. Assim, o valor unitário resulta em R\$ 165,86.

Assim, multiplicando-se a quantidade de dias-multa com o valor encontrado, a pena de multa resta liquidada em **R\$ 132.990,00** valor que deve ser exigido através de Execução Fiscal após o trânsito em julgado da sentença.

Para cumprimento da pena de detenção, fixo o regime inicial **semiaberto**, conforme disposto no art. 33, *caput*, e §2º, "c", do Código Penal.

Para cumprimento da pena de reclusão, fixo o regime inicial **fechado**, conforme disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

O réu não preenche os requisitos no art. 44 do Código Penal, não fazendo *jus* à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando o total das penas aplicadas, sendo estas superiores a 4 (quatro) anos, bem como a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 83, da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

**g) JÚLIO CÉSAR CARBONE:**

**g. 1) Art. 312, caput, c/c art. 327, • 2º, (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal.**

A responsabilidade desde acusado, em muito se assemelha à do RONALDO PALITOT.

Culpabilidade reprovável, pois na condição de funcionário público deveria zelar pela integridade do Erário e não utilizá-lo em interesse próprio ou de terceiros.

Não há nos autos informações acerca da conduta social, da personalidade do agente e motivo da prática do delito.

As circunstâncias pesam em desfavor da réu, pois praticou o delito na condição de presidente da comissão de licitação. Apesar de ter atuado sobre a sombra do ex-presidente da comissão, teve acesso a todas as fase do feito podendo, se quisesse e não visasse favorecimento pessoal, ter obstado a prática do crime. Por seus interesses pessoais, acabou deixando a condução dos trabalhos daquele setor à cargo da administração de Moisés, Haroldo, José Ronaldo e José Carlos, aderindo assim a conduta criminosa deles.

As consequências do crime também lhe são desfavoráveis, em razão do grande saque dos cofres públicos, causando grande prejuízo a toda população rondoniense que deixou de receber melhorias em diversas áreas como saúde, educação, em razão da falta de recursos financeiros.

Comportamento da vítima, no caso o Erário Público, em nada contribuiu para a prática do delito.



Assim, considerando a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **5 anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 108 dias-multa**, para cada um dos crimes de peculato.

Ausentes circunstâncias legais a considerar.

Presente a causa especial de aumento de pena previsto no art. 327, §2º, pelo que elevo a pena aplicada de 1/3, tornando-a em **7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 144 dias-multa**, para cada um dos crimes de peculato.

Presente entre os crimes a continuidade delitiva- *ex-vi* CP Art. 71, razão pela qual elevo a pena de 1/4 tornando-a definitiva em **8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/4 em razão do número de crimes, como já mencionado acima.

Quanto a pena de multa, considerando que foram quatro os peculatos praticados, torno-a definitiva em **576 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

**f. 2) Art. 90 da Lei nº 8.666/93 e Art. 96, I e II, da Lei nº 8.666/93**

Utilizando os mesmos parâmetros das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente, considerando a conduta social, e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **2 anos e 6 meses de detenção e 50 dias-multa** para o delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações e em **4 anos de detenção e 80 dias-multa** para o delito previsto no art. 96, I e II, da Lei de Licitações.

Conforme exposto anteriormente, reconheço o concurso formal entre os dois delitos e por essa razão aumento a pena prevista no art. 96, I e II, da Lei de Licitações (4 anos) em 1/4, totalizando **5 anos de detenção**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

O aumento foi de 1/4 considerando a diversidade de condutas praticadas pelo réu, uma vez que além de fraudar a licitação, apresentou produtos diversos do licitado e superfaturados.

Quanto a pena de multa, considerando que foram dois os crimes resultantes, torno-a definitiva em **130 dias-multa**, conforme disposto no art. 72 do Código Penal.

**f. 3) Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**

A avaliação das circunstâncias judiciais analisadas anteriormente também se aplica a este fato. Assim, considerando a culpabilidade, conduta social, motivo e as circunstâncias e consequências do delito, fixo-lhe a pena-base em **5 anos de reclusão e 100 dias-multa**.

Em razão da ausência de circunstâncias legais a considerar, torno a pena definitiva.

Presente o concurso material dos delitos, promovo as somas das penas, totalizando finalmente **10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; 5 (cinco) anos de detenção e 806 (oitocentos e seis) dias-multa**, que torno definitiva em ausência de outras circunstâncias modificadoras.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Em seu interrogatório afirmou ser Servidor Público. Para fins da pena de multa, este acusado tem condição econômica semelhante à da TEREZINHA. Ostenta condição econômica razoável, já que ocupou cargo de importância na ALE/RO. Sua condição não se equipara ao do Carlão, Moisés ou Haroldinho, podendo-se concluir que era inferior à deles. Também não se equipara à da Luciana, tendo maior potencial financeiro. Diante desta constatação, na falta de outras informações seguras, presumo os ganhos mensais em valores equivalentes a 8 (oito) salários mínimos. Assim, o valor unitário resulta em R\$ 165,86.

Assim, multiplicando-se a quantidade de dias-multa com o valor encontrado, a pena de multa resta liquidada em **R\$ 132.990,00** valor que deve ser exigido através de Execução Fiscal após o trânsito em julgado da sentença.

Para cumprimento da pena de detenção, fixo o regime inicial **semiaberto**, conforme disposto no art. 33, *caput*, e §2º, "c", do Código Penal.

Para cumprimento da pena de reclusão, fixo o regime inicial **fechado**, conforme disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

O réu não preenche os requisitos no art. 44 do Código Penal, não fazendo *jus* à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considerando o total das penas aplicadas, sendo estas superiores a 4 (quatro) anos, bem como a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 83, da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

**Deliberações finais:**

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais pro rata, cujo valor deve ser apurado pelo setor de contabilidade, após o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual recurso que a confirme, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações pertinente, inclusive ao TRE-RO e expeçam-se mandados de prisão contra os réus José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Luciane Maciel da Silva Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, José Ronaldo Palitot e Júlio César Carbone. Presos, expeçam-se guias de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução das penas.

As penas de multa executadas deverão ser aplicadas no sistema penitenciário do Estado de Rondônia.

Intimem-se os réus ao pagamento das multas e custas, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

P. R. I.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Criminal**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2012.

Franklin Vieira dos Santos  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de Janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Rosimar Oliveira Melocra - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **17/2012**.